

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
FACULDADE DE DIREITO

TIAGO BATISTA NOBRE

MERCADO DE CARBONO DO PROTOCOLO DE QUIOTO:
PERSPECTIVAS FISCAIS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

FORTALEZA

2009

TIAGO BATISTA NOBRE

MERCADO DE CARBONO DO PROTOCOLO DE QUIOTO:
PERSPECTIVAS FISCAIS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Denise Lucena Cavalcante.

FORTALEZA
2009

TIAGO BATISTA NOBRE

MERCADO DE CARBONO DO PROTOCOLO DE QUIOTO:
PERSPECTIVAS FISCAIS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 10/06/2009.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Denise Lucena Cavalcante
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Francisco de Araújo Macedo Filho
Universidade Federal do Ceará – UFC

Gabriel Antonio de Abreu Vieira
Universidade Federal do Ceará – UFC

Aos meus pais, Cleide e Raimundo,
e aos meus irmãos, Silvério e Júnior,
minha inspiração.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo carinho, paciência e dedicação com os quais me repassaram suas virtudes, e por todo o suporte oferecido incondicionalmente desde o início desta minha jornada. Aos meus irmãos, Silvério e Júnior, pela estima e solicitude com que me auxiliaram por toda a vida.

À minha avó Josefa, no ano de seu centenário, pelo exemplo de vitalidade e perseverança transmitido, e aos demais avós, paternos e maternos, *in memoriam*, tios e primos, por sempre acreditarem que tudo isso seria possível.

À minha nova família, Mazé, Airles e Ramon, por toda a alegria com que têm preenchido meus finais de semana.

À minha orientadora, Professora Dra. Denise Lucena Cavalcante, pelas oportunidades e conhecimentos proporcionados, ao longo da produção deste trabalho, junto ao Grupo de Tributação Ambiental da UFC. Ao professor Francisco de Araújo Macedo Filho e ao mestrando Gabriel Antonio de Abreu Vieira pelo prestígio em minha avaliação.

Minha eterna gratidão aos amigos Péricles, Eric, João Victor, Fernanda, Juliana e Davi, companheiros de pesquisa, por partilharem suas experiências, materiais, e por divertirem meus dias neste último ano. Agradeço também às minhas amigas Andressa, Emellin, Safira e Romana, exemplos de delicadeza e perseverança, pelo auxílio e companheirismo dedicados durante esta fase acadêmica.

Meus especiais agradecimentos ao A.C. Catuaba, modelo de combatividade e superação, nas pessoas de meus companheiros Rodrigo de Melo, Yuri Sérgio, Péricles, Breno, João Victor, Homero, Lizomar, Bruno Nayro, Thiago Frois e Webster.

Aos demais amigos, de não somenos importância: Thiago Menezes, Thiago Arruda, Bruno Góes, Filipe Lima (Assolan), Gabi Lima, Marlus, Manu, Elaíse, Roberta, Angélica, Juliana, Gustavo, Marília, Mayuce, Carla Mariana, Hélio, Rogena e Camila Karla.

Expresso minha gratidão aos amigos de longa data: Antônio Alisson, Caio Marinho, Iuri Abreu, Edilson Aragão, Mário Pinheiro e Marcos Phillipe, cuja cordialidade sempre me inspirou a enfrentar novos desafios.

A todos os integrantes da Defensoria Pública do Estado do Ceará e da União, em especial aos defensores Paulo de Tarso Cavalcante Ásfor Júnior e Francisco José Veras de Albuquerque.

“O homem não é senão a evolução
tomando consciência de si mesma.”

Thomas Huxley

RESUMO

Em favor do combate ao aquecimento climático, instrumentos de mercado foram introduzidos num pacto internacional denominado Protocolo de Quioto. Dentre aqueles, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo notabilizou-se por erigir um ativo transacionável designado “Redução Certificada de Emissão” (RCE) de gases do efeito estufa, ao mesmo tempo, como elemento propiciador do cumprimento de metas pelos países desenvolvidos e financiador de projetos nos em desenvolvimento. Inicialmente considerado de vanguarda no desempenho de tais atividades o Brasil, no entanto, tem retrocedido em suas expectativas pela ausência de regulamentação específica, agravadas pelo recente discurso das autoridades fiscais em tributar os ganhos desse emergente mercado. Reagindo a esta tendência, movimento doutrinário tem articulado proposta de adoção de benefícios fiscais às receitas decorrentes da negociação de RCEs, partindo da concepção da entidade como um bem intangível puro passível de cessão. Nesse aspecto, outro não seria o ponto de vista razoável do cotejo com os princípios da livre iniciativa e defesa do meio ambiente, informadores da ordem econômica constitucional. Por essa via não como refutar a atenuação da política arrecadatória em prol da atração de novos investimentos e fomento do desenvolvimento sustentável nacional. Com efeito, os imperativos de neutralidade fiscal exsurgem como expedientes fundamentais ao alcance aos objetivos de bem-estar e prosperidade social.

Palavras-chave: Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Gases do Efeito Estufa. Incentivos Fiscais.

ABSTRACT

On behalf of the battle against global warming, trade mechanisms were inserted in an international agreement called Kyoto Protocol. Among them, the Clean Development Mechanism excelled on instituting a tradable asset designated Certified Emission Reduction (CER) of greenhouse gases, which would work simultaneously as a compelling element to propitiate the accomplishment goals by developed countries and as a fundraising resource for the projects of the undeveloped ones. In spite of being initially considered a vanguardist country in terms of project designing, Brazil has retrograded in its expectations due to the lack of specific regulation, situation only aggravated by the intention recently proclaimed by fiscal authorities of collecting taxes from this emergent market. In response to this tendency, the doctrine movement has defended the adoption of tax inducements to the incomes raised on CER negotiations, based on the theory of returnable intangible goods. In this concept, there would be no more reasonable point of view according the postulates of free enterprise and environment defense, guiding principles of the national economic order. Therefore, it figures impossible to refute the mitigation of tax politics as a tool to encourage foreign direct investment and enable the national sustainable growth. Indeed, the imperatives of fiscal neutrality emerge as fundamental expedient to reach social welfare and prosperity.

Keywords: Clean Development Mechanism. Greenhouse Gases. Tax Inducements.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O PROTOCOLO DE QUIOTO.....	14
2.1 Preocupação ambiental.....	14
2.2 O Protocolo de Quioto.....	17
2.2.1 Mecanismos de Flexibilização.....	19
2.2.1.1 Implementação Conjunta.....	20
2.2.1.2 Comércio Internacional de Emissões.....	21
2.2.1.3 Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.....	22
2.2.1.3.1 Requisitos de Elegibilidade de Projetos ao MDL.....	24
2.2.1.3.2 Certificação dos Projetos de MDL e a Emissão de RCEs.....	25
3 MERCADO DE CARBONO: NEGOCIAÇÕES DE RCES NO BRASIL E NO MUNDO.....	27
3.1 Antecedentes.....	27
3.2 Política nacional de combate ao aquecimento climático e sua inserção no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões.....	29
3.3 A Natureza Jurídica das “Reduções Certificadas De Emissão”.....	32
3.3.1 RCEs como commodities.....	33
3.3.2 RCEs como títulos mobiliários.....	35
3.3.3 RCEs como valores mobiliários.....	37
3.3.4 RCEs como serviços.....	39
3.3.5 RCEs como bens incorpóreos.....	41
4 TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA CESSÃO ONEROSA DE RCES.....	44
4.1 Regime tributário internacional.....	45
4.2 Regime tributário nacional.....	46
4.2.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.....	47
4.2.2 Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.....	50
4.2.3 Contribuições ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep.....	54
4.2.4 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.....	57

5 ADOÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS NO COMBATE AO AQUECIMENTO GLOBAL.....	58
5.1 Justiça fiscal e a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.....	59
6 CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	73
ANEXO A.....	83
ANEXO B.....	97

1 INTRODUÇÃO

Antes de se organizar em sociedade, homem e natureza se relacionavam em harmônica forma de dependência. Dessa forma, consistindo a espécie humana em apenas um dos elementos de um complexo sistema biológico, deste extraía os elementos materiais necessários a sua subsistência.

Contudo, o surgimento de núcleos familiares e da privatização da propriedade, o desenvolvimento das cidades e, posteriormente, dos Estados nacionais culminaram no desbalanceamento dessa equação natural, mormente em virtude da necessidade infundável de acumulação de riquezas. Nesse ponto, a harmonia cedeu espaço a uma relação conflituosa de depredação.

As conseqüências de um desenfreado crescimento demográfico, da chamada “Revolução Industrial” e da ocorrência de duas “Grandes Guerras”, aliadas a uma perceptível instabilidade natural, evidenciaram à espécie humana a finitude dos recursos ambientais, a difícil reversibilidade dos danos decorrentes de sua exploração e a ameaça iminente de sua própria extinção.

Nesse contexto, iniciou-se uma discussão global tendente a combater os efeitos e, principalmente, as causas deste desequilíbrio terrestre. Face a uma crise ambiental, decorrente da utilização desmedida de combustíveis fósseis e aerossóis de sulfato, ganharam notabilidade as conseqüências da mudança do clima, sobretudo relacionadas ao “buraco” da camada de ozônio e ao chamado “efeito estufa”.

O primeiro grande passo da jornada em busca da reversão dos maléficos efeitos atmosféricos consistiu na elaboração da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), tratado internacional em que ficaram estabelecidos os primeiros delineamentos acerca da responsabilidade conjunta pelos danos e pela conservação do meio ambiente.

Destaque-se que a consecução das diretrizes introduzidas desse instrumento propiciou no meio internacional o estabelecimento, durante a terceira Conferência de Partes, do instrumento cujo conteúdo adiante será abordado: o Protocolo de Quioto.

Nele ficaram determinadas políticas de adoção a mecanismos de mercado (mecanismos de flexibilização) que favorecessem projetos de

desenvolvimento sustentável e, ao mesmo tempo, contribuíssem com o cumprimento de metas assumidas pelos países desenvolvidos (integrantes de seu Anexo B) na redução dos gases intensificadores do efeito estufa.

Com especial relevância para os países em desenvolvimento, sobressaiu-se o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) através da conferição de certificados (RCEs), vulgarmente conhecidos como “créditos de carbono” (RCEs), a entes públicos e privados de países signatários, não incluídos no Anexo B, pela redução das emissões de gases descritos no aludido tratado internacional, passíveis de comercialização e utilizáveis complementarmente no cumprimento de obrigações estabelecidas.

Em particular, o Brasil providenciou sua inserção neste “mercado de carbono”, através do Decreto nº. 5.445/05, e logo despontou como paradigma internacional no desenvolvimento de projetos de MDL e no recebimento de RCEs.

Nada obstante, diante da ausência de regulação específica, é notável como tem, paulatinamente, perdido competitividade em âmbito internacional e suscitado controvérsias entre a crítica especializada no que tange ao manejo contábil deste suposto ativo transacionável (RCE), e no que concerne ao enquadramento tributário das receitas decorrentes de sua comercialização segundo o ordenamento jurídico doméstico.

Teme-se que, dependendo dos rumos tomados pelo governo brasileiro, a classificação da natureza jurídica daquele instrumento contenha o crescimento da atividade, e a imposição de carga tributária implique em elemento inibidor ao aporte de novas tecnologias e capital externo.

Ainda nessa discussão é oportuno relatar a recente solução em processo de consulta formulada perante a Superintendência da Receita Federal da 9ª Região, cuja ementa publicada no Diário Oficial da União prenuncia a incidência de, pelo menos, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre as receitas obtidas da negociação de RCEs.

Em que pese tratar-se de deliberação recente, à primeira vista é possível entrever que a eventual imposição de qualquer gravame sobre os aludidos créditos, por via transversa, viola os objetivos do Protocolo, instrumento internacional recepcionado pelo Brasil, e, em última análise, seus fins de desenvolvimento sustentável.

Ante este quadro, por conseguinte, faz-se necessário à pacificação do tema o estudo estrutural do Protocolo de Quioto e de seu Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, perante o ordenamento jurídico nacional, a fim de fornecer um quadro confiável à concretização de negócios jurídicos envolvendo RCEs e de propor, alfim, a adoção de benefícios fiscais condizentes com a política mundial de combate aos efeitos adversos da mudança do clima.

2 O PROTOCOLO DE QUIOTO

2.1 Preocupação ambiental

Tem-se apontado o lançamento do livro “Silent Spring” (Primavera Silenciosa) como marco inicial do debate mundial acerca da interferência antropogênica na exploração dos recursos naturais¹.

Escrito pela bióloga e pesquisadora estadunidense Rachel Carson, questionou o uso indiscriminado do inseticida DDT (Dicloro-difenil-tricloreto) pelos Estados Unidos, desde a “Segunda Guerra Mundial”, no combate ao mosquito “Anófeles”, transmissor da malária².

Muito embora de grande poder exterminativo e baixo custo, o aludido inseticida provocava indesejáveis efeitos sobre toda a cadeia alimentar, massacrando insetos, pássaros, e sendo responsável, inclusive, por contribuir no aparecimento de anomalias e enfermidades crônicas no ser humano.

Em decorrência de sua estrondosa repercussão, o governo norte-americano comprometeu-se ao gradativo abandono da utilização do DDT, em iniciativa liderada pelo presidente John Fitzgerald Kennedy junto ao Departamento de Agricultura (USDA).

Já em 1968³, a fundação do grupo de pesquisa denominado “Clube de Roma”(*Club of Rome*), sob a direção do renomado cientista americano Dennis L. Meadows, reuniu cientistas, políticos e industriais na formulação de um relatório intitulado “The limits of Growth” (Os Limites ao Crescimento)⁴.

Seu conteúdo, bastante questionado em âmbito internacional, alertava sobre os impactos negativos da industrialização acelerada, do desorganizado

¹ QUEIROZ, Clara. DDT e Outras Histórias de Horror. Centro de Filosofia das Ciências da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2005, p.1. Disponível em: <http://cfcul.fc.ul.pt/textos/ambiente-ddteoutrahistoriasdehorror.pdf>. Acesso em: 26 de março de 2009.

² Disponível em: <http://veja.abril.com.br/historia/crise-dos-misseis/gente.shtml>.

³ Não se pode olvidar da Conferência Intergovernamental de Especialistas sobre as Bases Científicas para Uso e Conservação Racionais dos Recursos da Biosfera, conhecida como Conferência da Biosfera, engendrada pela UNESCO na cidade de Paris, cuja temática ecológica e de conservação da Biosfera foi abordada em termos científicos.

⁴ RATTNER, H. Limites do Crescimento - último alerta. Revista Espaço Acadêmico, nº. 88, setembro de 2008. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/088/88rattner.htm>. Acesso em: 28 de março de 2009.

processo de urbanização e da explosão demográfica, a deteriorar o meio ambiente e ameaçar os estoques de recursos naturais.

No entanto, somente com a organização da Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pelas Nações Unidas, em 1972, na cidade de Estocolmo, a temática envolvendo o desenvolvimento, meio ambiente e o combate às mudanças climáticas restou definitivamente evidenciada⁵.

Por meio de sua “Declaração sobre o Meio Ambiente Humano” ficaram consagrados 26 princípios a serem observados pela comunidade internacional, intimamente relacionados à harmonização dos interesses conflitantes entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, primando por um ambiente de cooperação na busca de um equilíbrio natural e de riquezas, mediante políticas de planejamento orientado⁶.

Seus interesses também orbitavam na transferência de tecnologias e implementação de uma política global de educação ambiental, bem como repudiava expressamente a criação e manutenção de armas de destruição em massa.

Já nos idos de 1987, a publicação do relatório “*Our Common Future*” (Nosso Futuro Comum), resultado do trabalho da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, então presidida pela primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland e pelo sudanês ministro do exterior Mansour Khalid, consagrou o significado da expressão desenvolvimento sustentável como “desenvolvimento que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as gerações futuras terem suas próprias necessidades atendidas”⁷.

Também conhecido como “Relatório *Brundtland*”, criticou os padrões de consumo assumidos a ameaçar o estoque de recursos naturais e a biodiversidade, alertando para a insuficiência científica na previsão das mudanças que a atividade do homem vinha causando, além de suscitar temas recentes para a época, como “aquecimento global” e “destruição da camada de ozônio”.

⁵ Para maiores esclarecimentos, vide: <http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/90>. Acesso em 03 de abril de 2009.

⁶ Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 03 de abril de 2009.

⁷ CLARKE, R; TIMBERLAKE, L. Integração entre o meio ambiente e o Desenvolvimento: 1972-2002. Disponível em: http://www.worldwatch.org.br/geo_mundial_arquivos/capitulo1.pdf. Acesso em 05 de abril de 2009.

Em prosseguimento às recomendações daquele relatório, a Assembléia Geral das Nações Unidas promoveu, em 1992, a realização de uma conferência no sentido de planejar ações globais em áreas específicas como desenvolvimento urbano, recursos energéticos, direitos humanos e transferência de tecnologias.

Conhecida popularmente como “Cúpula da Terra”, “Rio-92” ou “Eco-92”, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi o evento com maior cobertura jornalística da história, reunindo 178 países, 115 chefes de governo ou de estado, 7 mil delegados e cerca de 9 mil jornalistas, além de mais de 1400 “Organizações Não Governamentais” (ONGs) num evento paralelo denominado “Fórum Global”⁸.

A pauta das discussões naquele encontro foi a criação de estratégias políticas, pelos países envolvidos, que buscassem o desenvolvimento sustentável. Medidas urgentes necessitavam ser tomadas para preservação dos recursos naturais, combate à poluição e para efetivação de uma cooperação internacional.

A aludida Conferência culminou na produção dos seguintes documentos: a “Agenda 21”, programa de ação global em 21 capítulos; a “Declaração do Rio de Janeiro”, com um conjunto de 27 princípios, entre eles o da precaução, do poluidor-pagador e do desenvolvimento sustentável, pelos quais se deveriam conduzir as relações do homem com meio ambiente; a Declaração de Princípios sobre Florestas; a Convenção sobre a Diversidade Biológica; a projeção de uma convenção-quadro sobre mudanças climáticas, realizada na cidade de Nova York, em março de 1994.

Esta última, denominada “Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima” (United Nations Framework Convention on Climate Change – UNFCCC) sobressaiu-se pelo “reconhecimento por um grande número de países de que o sistema climático seria um recurso compartilhado, cuja estabilidade poderia ser afetada pelas emissões industriais”⁹, e pelo estabelecimento de metas de redução de emissões de gases poluentes, especialmente identificados com a intensificação do fenômeno “efeito estufa”.

Sucederam-lhe a ratificação por um grande número países e a realização de encontros anuais para discussão de questões climáticas, designadas “Conferências de Partes” (COPs). Dentre as quinze realizadas, interessa ao

⁸ Disponível em: <http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/92>. Acesso: 03 de abril de 2009.

⁹ SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 7.

presente estudo aquela ocorrida na cidade de Quioto (COP-3), em 1997, cujo nome empresta ao tratado internacional resultante.

2.2 O Protocolo de Quioto

Concebido durante a 3ª Conferência de Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), realizada em 1997 na cidade de Quioto, no Japão, o Protocolo de Quioto¹⁰ iniciou sua vigência, em 16 de fevereiro de 2005¹¹, com o notável objetivo de promover políticas públicas e privadas de combate às causas e aos efeitos adversos da mudança do clima.

Dentro de sua estrutura, previu a cooperação internacional e a utilização de mecanismos de mercado na consecução de seus objetivos, sobretudo a redução das emissões de gases do efeito estufa¹².

Efetivando o princípio das “responsabilidades comuns, porém diferenciadas”¹³, introduzido pela Declaração do Rio (1992), atribuiu maiores responsabilidades aos países ditos “desenvolvidos” pelo combate ao aquecimento global em razão de, historicamente, terem sido os maiores causadores do atual panorama de degradação ambiental.

Estes, integrados em seu “Anexo B”¹⁴, comprometeram-se, consoante suas circunstâncias nacionais, a implementar e aprimorar políticas de utilização de formas sustentáveis de desenvolvimento, de emprego de fontes renováveis e eficientes de energia, de aplicação de práticas sustentáveis de manejo florestal e de redução de suas emissões totais de gases do efeito estufa, no período de

¹⁰ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Quioto, 1997. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto1.php. Acesso em: 25 de março de 2009.

¹¹ Ocorrida após a ratificação de seus termos pelo governo russo, alcançando as metas de ratificação por um número mínimo de 55 países, responsáveis por 55% das emissões globais. A propósito, até 14 de janeiro de 2009, o Protocolo contava com 184 ratificações.

¹² São considerados gases do efeito estufa para efeito deste tratado aqueles contidos em seu Anexo A, quais sejam: dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hidrofluorcarbonos (HFCs), perfluorcarbonos (PFCs) e hexafluoreto de enxofre (SF₆).

¹³ O referido princípio fica evidenciado no *caput* do art. 10 do Protocolo de Quioto.

¹⁴ Compõem o Anexo B do Protocolo de Quioto os seguintes países: Alemanha, Austrália, Bélgica, Bulgária, Canadá, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Tcheca, Romênia, Suécia e Suíça.

compromisso de 2008 a 2012, em pelo menos cinco por cento dos níveis atribuídos ao ano de 1990, consoante se observa:

Artigo 3. 1. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

Às referidas medidas, segundo o Protocolo, cumularam-se obrigações de cooperação internacional “na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão” de experiências e troca de informações sobre as aludidas políticas, bem como na tomada de medidas de fomento, facilitação e financiamento, inclusive no setor privado, de “transferência ou o acesso a tecnologias, know-how e práticas de processos ambientalmente seguros relativos à mudança clima, em particular para os países em desenvolvimento”¹⁵.

Nesse último aspecto cabe destacar que a sobredita preocupação com os países em desenvolvimento mormente se deveu a sua notável fragilidade estrutural que, inconvenientemente, tem sido onerada pelas conseqüências da degradação ambiental, em especial pelo aquecimento climático, carreando na responsabilidade dos países integrantes do Anexo B em minimizar os efeitos adversos da mudança climática, tanto sociais como ambientais e econômicos, que sobrevieram àqueles.

Tais encargos deveriam ser realizados mediante a criação de programas nacionais e, conforme o caso, regionais que contivessem medidas para mitigação das emissões e adaptação aos efeitos do aquecimento global, a envolver setores de energia, transporte, indústria, bem como o de agricultura, florestas e tratamento de resíduos.

A educação, da mesma forma, deveria ser implementada no contexto internacional, valendo-se do fortalecimento da capacitação humana e institucional, do intercâmbio ou cessão de especialistas e da conscientização e acesso público a informações sobre a mudança do clima.

¹⁵ Nesse sentido, conferir o art. 10º, item “c” do Protocolo de Quioto. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto1.php. Acesso em: 25 de março de 2009.

Em face de seus compromissos de limitação e redução de emissões, as partes signatárias constantes no Anexo B também deveriam submeter à consideração do “Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico” dados para o estabelecimento de seus níveis de estoque de carbono em 1990, de forma a viabilizar estimativas de suas mudanças de estoques nos anos subseqüentes.

2.2.1 Mecanismos de flexibilização

De acordo com o consignado linhas acima, os idealizadores do Protocolo de Quioto previram a utilização de mecanismos de mercado como método salutar da política redutiva de emissões.

Introduzindo o instituto das unidades certificadas de redução de emissões¹⁶, buscaram quantificar individualmente os compromissos de cada parte signatária ao mesmo tempo em que criavam um valor transacionável internacionalmente.

Assim, estabeleceram a relação de que para cada tonelada de dióxido de carbono ou gás do efeito estufa (GEE) equivalente deixado de ser emitido ou removido da atmosfera corresponderia à emissão, pelo Conselho Executivo do MDL, de uma unidade de redução certificada ao titular do projeto de desenvolvimento limpo que a efetivou.

Diante de tal instituto, facultaram aos países inclusos no Anexo B do Protocolo a negociação entre si, como forma de contribuir para o adimplemento de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões de GEEs, dentro dos mecanismos de flexibilização denominados Implementação Conjunta (*Joint Implementation – JI*) e Comércio Internacional de Emissões (*International Emissions Trading – IET*).

Ainda nesse “mercado de carbono”, o Protocolo de Quioto reservou, excepcionalmente, participação aos países em desenvolvimento (não integrantes do

¹⁶ Referente tanto às Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) quanto às Unidades de Redução de Emissões (ERUs) do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e da Implementação Conjunta, respectivamente.

Anexo B) num instrumento denominado Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (*Clean Development Mechanism – CDM*).

Dado o nível de importância que tais mecanismos revelam aos objetivos daquele pacto internacional, torna-se conveniente que, adiante, analise-se em apartado cada uma de suas peculiaridades.

2.2.1.1 Implementação Conjunta

O Protocolo de Quioto, seguindo a política de cooperação internacional delineada em seu artigo 2º, permitiu às partes integrantes do Anexo B a transferência entre si de Unidades de Redução de Emissões (*Emissions Reduction Units – URE/ERU*)¹⁷ com o fito de favorecer o desenvolvimento recíproco dos envolvidos e de viabilizar o cumprimento de seus objetivos. É o que se vê em seu artigo 6º:

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I [também denominado Anexo B] pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia (...)

Para isso, no entanto, determinou o cumprimento prévio de uma série de requisitos, tais como a aprovação conjunta dos projetos matrizes das UREs pelas partes envolvidas e de sua adicionalidade, o estabelecimento de sistemas de estimativa de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros, e a criação de inventários anuais de gases do efeito estufa, além da utilização estritamente complementar das UREs cedidas.

Não somente os entes públicos foram dotados de participação no âmbito deste mecanismo de flexibilização. Expressamente o Protocolo de Quioto previu que, mediante consentimento dos países hospedeiros integrantes do Anexo I (também denominado Anexo B), entidades privadas poderiam fomentar ações de

¹⁷ As UREs/ERUs destinam-se aos mesmos propósitos das RCEs (Reduções Certificadas de Emissão) do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, com a diferença de serem transacionadas somente entre países desenvolvidos (integrantes do Anexo B).

geração, transferência e até aquisição de Unidades de Redução de Emissões (UREs):

Art.6º. (...)

3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

Presume-se que, por esse aspecto, a intenção do Protocolo foi a de difundir o instituto da URE como ativo transacionável e permitir sua incursão no mercado internacional, estimulando, ao mesmo tempo, investimentos do setor privado em novas tecnologias ambientalmente seguras e a transferência de *know-how*¹⁸.

2.2.1.2 Comércio Internacional de Emissões

Ao estabelecer os compromissos quantificados de redução de gases do efeito estufa, o Protocolo de Quioto também facultou a negociação dos limites de permissão de emissões entre os países desenvolvidos (Anexo B) de acordo o montante atribuído individualmente.

Denominadas Unidades de Quantidade Atribuída (*Assigned Amount Unit* – AAU/UQA), as negociações dos limites concedidos foram expressamente autorizadas pelo artigo 17 do Protocolo de Quioto, permitindo sua utilização suplementar às ações domésticas como forma de viabilizar o cumprimento das metas redutivas de emissões:

Art. 17. A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo.

¹⁸ SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 11.

Desta forma, entidades de países com menores compromissos quantificados e maiores potenciais de cumprimento de metas, através da redução de emissões, poderiam ceder o excedente de permissões de emissões (não utilizadas pelo cumprimento satisfatório de suas metas de redução) a outros países do Anexo B mediante contraprestação¹⁹, em mercado regulamentado pela Conferência de Partes (COP).

2.2.1.3 Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

Considerando os países em desenvolvimento como potenciais emissores de gases do efeito estufa (GEEs) e como horizonte mercadológico disponível à difusão de tecnologias ambientalmente seguras, o Protocolo de Quioto previu a utilização de mais um mecanismo de flexibilização como ferramenta indispensável à efetivação da política de cooperação internacional da redução de emissões de GEEs, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

A um só tempo, a participação dos países não incluídos no Anexo B foi inserida, no artigo 12 do Protocolo, num panorama global de busca pelo desenvolvimento sustentável e de assistência aos países desenvolvidos na consecução de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões de GEEs, conforme se demonstra:

Art. 12. (...)

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

Através das Reduções Certificadas de Emissões (Certified Emissions Reduction – RCE/CER)²⁰, conferidas pelo Conselho Executivo do MDL, os países

¹⁹ Segundo o Protocolo, a receita auferida com a cessão de AAUs deve obrigatoriamente ser revertida em favor de novas reduções de emissões.

²⁰ De forma semelhante as AAUs (Implementação Conjunta) e UREs (Comércio Internacional de Emissões), uma unidade de RCE equivale a uma tonelada métrica de dióxido de carbono ou gás com potencial equivalente, segundo o Potencial de Aquecimento Global (Global Warming Potencial –

em desenvolvimento (que, de acordo com o Protocolo, não assumiram compromissos quantificados de redução) poderiam ceder seus resultados em reduções de emissões a países integrantes do Anexo B como forma suplementar suas ações domésticas de limitação e redução de gases do efeito estufa.

Assim como nos demais mecanismos de flexibilização, a participação voluntária de entidades jurídicas privadas, mediante autorização do país hospedeiro, foi permitida no desenvolvimento de atividades de projeto de MDL, mormente em razão do potencial de redutivo de GEEs existente neste setor.

A referida medida foi essencial para que, mediante a utilização de tecnologias que importem em efetiva redução das emissões, entidades públicas e privadas doravante possam oferecer os resultados de seus projetos, as RCES, com expectativa de futura valorização e realização de lucros, às partes do Anexo B que dela necessitem para complementar metas assumidas perante vertente pacto internacional.

Observe-se que, no entanto, perante as instituições do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, a participação em atividades de projetos só será permitida às partes não incluídas no Anexo B após a comprovação de que tenham suas quantidades atribuídas calculadas e devidamente registradas, possuam em vigor registro e sistema contábil nacional de emissões e que tenham enviado seu inventário nacional de gases do efeito estufa (GEEs) à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Saliente-se, igualmente, que o processo de concessão das RCEs exige rigoroso cumprimento de uma série de requisitos por parte dos projetos de MDL, aferidos por meio de instituições e procedimentos estabelecidos perante o Acordo de Marraqueche (Conferência de Partes nº. 7), cujos conteúdos serão brevemente exposto a seguir.

GWP), índice veiculado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC) e que tem como unidade-base o CO₂. Para maiores informações, consulte: http://www.grida.no/publications/other/ipcc_tar/?src=/climate/ipcc_tar/wg1/248.htm. Acesso 03 de abril de 2009.

2.2.1.3.1 Requisitos de Elegibilidade de Projetos ao MDL

Segundo Ignez Vidigal Lopes²¹, para figurarem no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto, é essencial que as atividades de projeto atendam aos seguintes requisitos:

- a participação seja voluntária;
- contem com a aprovação do país no qual essas atividades forem implementadas;
- atinjam os objetivos de desenvolvimento sustentável definidos pelo país no qual as atividades de projeto forem implementadas;
- reduzam as emissões de gases de efeito estufa de forma adicional ao que ocorreria na ausência da atividade de projeto do MDL;
- contabilizem o aumento de emissões de gases de efeito estufa que ocorrem fora dos limites das atividades de projeto e que sejam mensuráveis e atribuíveis a essas atividades;
- levem em consideração a opinião de todos os atores que sofrerão os impactos das atividades de projeto e que deverão ser consultados a esse respeito;
- não causem impactos colaterais negativos ao meio ambiente local;
- proporcionem benefícios mensuráveis, reais e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima;
- estejam relacionadas aos gases e setores definidos no Anexo A do Protocolo de Quioto ou se refiram às atividades de projetos de reflorestamento e florestamento.

Conforme a doutrina, quatro são merecedores de peculiar relevância, em razão de possuírem inegável importância prática: a voluntariedade, a adicionalidade, a existência de benefícios e a consideração das fugas²².

A voluntariedade refere-se à inexistência de interferências externas, originária de governos ou da administração pública. A atividade de projeto de MDL deve ser concebida livre de imposições, seja por parte de lei, política governamental ou de acordo ou decisão judicial.

O requisito da adicionalidade é relativo à capacidade dos projetos de originar reduções de gases do efeito estufa (GEEs) além das que ocorreriam em sua ausência. No tocante aos projetos de florestamento e reflorestamento, devem ser

²¹ LOPES, Ignez Vidigal. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL: Guia de Orientação / Coordenação-geral Ignez Vidigal Lopes. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2002, p.23-24. Disponível em: http://r0.unctad.org/ghg/download/other/Guia_vers%E3o%20final%20Fatima.pdf. Acesso em: 27 de março de 2009.

²² SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 23-24. De forma semelhante: SABBAG, Bruno Kerlakian. O Protocolo de Quioto e seus Créditos de Carbono: Manual Jurídico Brasileiro de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. São Paulo: LTr, 2008, p. 39-46.

comprovadas remoções líquidas por sumidouro adicionais às mudanças de estoque de carbono previstas na inexistência da atividade.

Também deve ser comprovada a aptidão das atividades de projeto na perene diminuição de GEEs que, conforme patenteado pelo Protocolo de Quioto, deve oferecer “benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima”.

Por último, durante a concepção das atividades do projeto, devem ser levadas em consideração eventuais emissões indesejáveis, fazendo com que os certificados sejam emitidos apenas em relação às quantidades líquidas reduzidas.

2.2.1.3.2 Certificação dos Projetos de MDL e a Emissão de RCEs

Para a concessão de RCEs, é forçoso que as atividades de projeto de MDL se submetam a seis etapas: elaboração do documento de concepção do projeto (DCP), validação ou aprovação, registro, monitoramento, verificação ou certificação e emissão ou aprovação das RCEs.

A primeira delas constitui-se da elaboração de um documento, a ser enviado a respectiva Entidade Operacional Designada - EOD²³, no qual conste a descrição pormenorizada das atividades do projeto e de seus respectivos participantes, a metodologia de definição da linha de base (*baseline*)²⁴ e de cálculo das fugas (*leakage*) e reduções de emissões. Ademais, deve conter um plano de monitoramento, um relatório de impactos ambientais, comentário dos atores

²³ Consistem em entidades nacionais ou internacionais credenciadas pelo Conselho Executivo e designadas pela Conferência de Partes que tem por finalidade, entre outras, validar e dar publicidade a projetos de MDL conforme as decisões de Maraqueche, enviar relatórios anuais ao Conselho Executivo e verificar reduções ou remoções de gases do efeito estufa.

²⁴ A linha de base (*baseline*) compõe-se do cenário de emissões antropogênicas de gases do efeito estufa por fontes que ocorreriam se inexistisse a atividade de projeto proposta. É indispensável para verificação da adicionalidade do projeto e, conseqüentemente, quantificação das RCEs, já que estas serão calculadas pela diferença entre as emissões da linha de base e a emissões verificadas após a realização do projeto.

(*stakeholders*), informações sobre seu financiamento²⁵ e definição do período de compromisso²⁶.

De posse do DCP, a Entidade Operacional Designada (EOD) procederá em sua avaliação e validação, conferindo a veracidade das informações veiculadas e o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

O registro no Conselho Executivo de MDL (*Executive Board*)²⁷, fase seguinte, dar-se-á após a aprovação pela Entidade Nacional Designada (AND)²⁸ do quesito voluntariedade e sustentabilidade do projeto, que será disponibilizado ao público e sujeito a comentários.

Com base no relatório de validação da EOD, o Conselho Executivo registrará ou não a respectiva atividade de projeto após oito semanas. Neste último caso, mediante comunicação aos interessados e à EOD, poderá requerer revisão do relatório para cumprimento das exigências e, após, efetivação do registro.

Condição para verificação e certificação das reduções de emissões, a efetivação do plano de monitoramento caberá ao titulares do projeto de MDL sob fiscalização da respectiva EOD.

Esta se encarregará de analisar a metodologia utilizada, coletar dados e realizar inspeções de campo, entrevistar participantes do projeto e atores locais, aferir reduções de emissões de GEE e solicitar ao Conselho Executivo do MDL a conferência das RCEs.

Por fim, o administrador do registro do MDL, subordinado ao Conselho Executivo, depositará, após quinze dias, as RCEs em conta atribuída à respectiva parte, já deduzindo as parcelas concernentes ao fundo de adaptação e à cobertura de despesas administrativas.

²⁵ Informações referentes às fontes de financiamento públicas destinadas ao projeto de MDL, comprovando que sua concessão não fez parte das obrigações financeiras assumidas pelas partes do Anexo I nem resultou de desvio de Assistência Oficial ao Desenvolvimento – AOD.

²⁶ O período de obtenção de créditos pode ter duração de 7 anos, renováveis duas vezes, desde que mantenha-se atualizada, ou de 10 anos improrrogáveis.

²⁷ O Conselho Executivo é uma entidade responsável pela supervisão do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, sendo-lhe atribuído o credenciamento de OEDs, o registro de atividades de projeto de MDL, a emissão de RCEs.

²⁸ Estabelecida mediante o Decreto Presidencial de 7 de julho de 1999, a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima representa a Autoridade Nacional Designada perante o MDL. Aos ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente cabem a presidência e vice-presidência, respectivamente.

3 MERCADO DE CARBONO: NEGOCIAÇÕES DE RCES NO BRASIL E NO MUNDO

3.1 Antecedentes

Conforme já salientado, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo consistiu na única alternativa prevista no âmbito do Protocolo de Quioto para participação de países em desenvolvimento na realização de medidas de diminuição de emissões dos gases do efeito estufa.

Mediante a utilização complementar de RCES no cumprimento de metas assumidas por países integrantes do Anexo B, aos países em desenvolvimento foi concedida a oportunidade de atrair investimentos externos na instalação de tecnologias limpas e, ao mesmo tempo, beneficiar-se da lucratividade que este exclusivo mercado lhe ofereceria.

Não obstante o aparente ineditismo, o fato é que a introdução de mecanismos de mercado na busca de soluções para redução da emissão de gases poluentes, sobretudo o dióxido de carbono, já há muito era empregada no cenário internacional.

Assim como nos mecanismos previsto pelo Protocolo, as experiências anteriores se direcionaram na utilização de duas vertentes instrumentais, quais sejam o mercado de permissões (*emissions cap and allowance-trading*) e a comercialização de créditos de emissões (*credit trading*).

A primeira, identificada no Protocolo de Quioto com o mecanismo “Comércio Internacional de Emissões”, baseava-se na negociação do saldo positivo obtido pela redução de emissões de gases poluentes abaixo dos compromissos assumidos. Efetivamente consistia na cessão do malfadado “direito de poluir”.

Já a segunda era relacionada à conferição de títulos pela redução de determinado volume de emissões e sua comercialização para entidades que deles necessitavam como forma de cumprimento de suas obrigações.

Paulo Caliendo²⁹, inclusive, exemplifica experiências prévias com permissões, como o Programa de Combate à Chuva Ácida (*Acid Rain Program* – 1990), levado a efeito nos Estados Unidos durante a década de 1990, e o Mercado Regional de Incentivos para o Ar Limpo (*Regional Clean Air Incentives Market* - RECLAIM), estabelecido em 1993, na cidade de Los Angeles, objetivando a redução de NO_x e SO_x.

Quanto o mercado de créditos de carbono, o mesmo autor destaca o pioneirismo dos Estados Unidos³⁰ através de seu Programa de comercialização de créditos de emissões (*U.S. Emissions Credit Trading*), iniciado nos idos de 1977, cuja meta consistia na comercialização, por parte do setor industrial, dos níveis de emissões de gases poluentes reduzidos em relação ao padrão histórico próprio, além do Programa de eliminação do chumbo da gasolina (*Lead Phasedown*), iniciado em 1982.

Infelizmente, as supracitadas iniciativas não obtiveram sucesso ambiental considerável. Isto, no entanto, não leva a crer que se suceda ao Protocolo, notadamente em virtude da repercussão e envolvimento internacional que este instrumento obteve.

Como em qualquer empreendimento, espera-se que as partes signatárias sejam condescendentes em suas negociações e prestigiem seus deveres de cooperação internacional, de modo a erigir o mencionado tratado em paradigma no que concerne ao problema.

²⁹ SILVEIRA, P. A. Caliendo V. Tributação e Mercado de Carbono. *In*: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 886-887.

³⁰ Observe-se, neste último aspecto, que embora os Estados Unidos tenham se negado a assumir compromissos perante o Protocolo de Quioto, é possível identificar um interesse governamental, ainda que mínimo, pela introdução de instrumentos de mercado no combate aos danos ambientais. Outrossim, atualmente é possível relevar iniciativas regionais como a Bolsa do Clima de Chicago (Chicago Climate Exchange - CCX), a Iniciativa Regional de Gases do Efeito Estufa (Regional Greenhouse Gas Initiative - RGGI), a Iniciativa Climática do Oeste (WCI) e o Programa AB 32 da Califórnia.

3.2 Política nacional de combate ao aquecimento climático e sua inserção no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões

O Protocolo de Quioto recebeu aprovação nacional através do Decreto Legislativo nº. 144, de 20 de junho de 2002, seguido pela ratificação de seus termos, em 23 de agosto do mesmo ano, e pela sanção presidencial do Decreto nº. 5.445³¹, de 12 de maio de 2005.

Todavia, a doutrina especializada³² aponta que mesmo antes da ratificação do Protocolo, o governo brasileiro já introduzia políticas conducentes a viabilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

Dentre as iniciativas, pode-se citar a criação da Comissão Interministerial para o Desenvolvimento Sustentável (CIDES), através do Decreto nº. 1.160, de 21 de junho de 1994, assim como a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (CIMG), através do Decreto de 7 de julho de 1999, cujas atribuições incluíam a representação da Agência Nacional Designada perante o Conselho Executivo do MDL.

Na mesma toada, não se pode olvidar de referir a recente medida tomada pelo governo brasileiro no que concerne a política de combate às mudanças do clima, qual seja o Decreto nº. 6.263, de 21 de novembro de 2007³³.

Fruto de um maciço envolvimento do Ministério do Meio Ambiente e da Secretária de Qualidade Ambiental e Mudanças Climáticas, instituiu o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM) com vistas a orientar a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

³¹ BRASIL. Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de maio de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm. Acesso em: 12 de abril de 2009.

³² SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 27.

³³ BRASIL. Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007. Institui o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, orienta a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 de novembro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6263.htm. Acesso em: 17 de março de 2009.

O referido plano, lançado em dezembro de 2008, prevê metas escalonadas de redução do desmatamento, responsável pela maior parcela nacional de emissões de gases do efeito estufa (75%), bem como medidas de eficiência energética, aumento da oferta de eletricidade através da co-geração do bagaço da cana-de-açúcar e políticas de biocombustíveis.

Soma-se às medidas o lançamento, em 17 de abril de 2009, do Painel Brasileiro sobre Mudança do Clima (IPCC-Brasil), num esforço do governo brasileiro em instituir plataforma semelhante à adotada pela ONU e de envolver a comunidade científica nacional na atualização dos dados nacionais sobre os efeitos da ação humana sobre o clima.

Seu objetivo é de que a próxima Comunicação Nacional do Brasil (documento que apresenta o inventário de emissões do país ao Protocolo de Quioto) contenha dados atualizados referentes às emissões promovidas pelos desmatamentos ocorridos na Amazônia, pelo setor agropecuário e de energia.

Segundo relatório³⁴ desenvolvido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, estes dois últimos são responsáveis por quase metade das reduções de emissões previstas para o primeiro período de obtenção de créditos perante o Conselho Executivo do MDL, representando a maioria das atividades de projeto (65%).

Desde o início de sua vigência, o Brasil conta com 386 projetos de MDL (8%) em alguma fase do ciclo de aprovação, de um total de 4.352, ocupando a terceira posição na lista, atrás da China (com 1571) e da Índia (com 1199 projetos).

O percentual de emissões projetadas para o primeiro período de aquisição de créditos corresponde a 6%, equivalentes a 330.772.468 toneladas de dióxido de carbono. A estimativa de redução anual esperada é de 43.344.655 toneladas de dióxido de carbono equivalente, predominantemente no setor energético (39%).

Em todo caso, resultados dessa iniciativa já estão sendo colhidos, principalmente pelos estados da federação líderes na geração de projetos, a exemplo de São Paulo (80 projetos, 21%), Minas Gerais (14%), Mato Grosso e Rio Grande do Sul (ambos com 9%).

Em 2008, foi noticiado o segundo leilão de créditos de carbono do país. Em parceria, a Bolsa de Mercados e Futuros e o estado de São Paulo negociaram a

³⁴ Disponível em: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf. Acesso em: 05 de março de 2009.

cessão de cerca de 713 mil RCEs geradas pelo aterro São João-SP à empresa *Mercuria Energy Trading S/A*, sediada na Suíça³⁵.

Segundo a BM&F, cada RCE foi cedida a 19,20 euros (representando uma valorização de cerca de 35% em relação aos preços praticados), numa transação de 13,689 milhões de euros.

O mesmo estado, em ano anterior, já realizara negociação semelhante, com a cessão de 808.450 RCEs (equivalente a R\$ 34 milhões de reais) geradas pelo projeto Bandeirantes Gás de Aterro e Geração de Energia ao banco belgo-holandês *Fortis Bank*.

Neste ponto, convém ressaltar o pioneirismo da BM&F em estabelecer as estruturas para consolidação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE). Na primeira fase, juntamente com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, concebeu um banco de dados para publicização de projetos de MDL, responsável por receber ofertas de negociação³⁶. Para o futuro, pretende desenvolver um sistema de negociação de RCEs nos mercados de opções, a termo e à vista³⁷.

Ante tais informações, portanto, é possível deduzir que o Brasil tem ocupado posição de destaque no cenário internacional de MDL, cujas negociações alcançaram o patamar de 14 bilhões de dólares em 2008³⁸. Ressalte-se que suas RCEs já despertaram o interesse do Japão e mesmo dos Estados Unidos, cuja participação é cogitada para o segundo período de compromissos³⁹.

Todavia, a tendência atual é que este ambiente promissor não perca por um longo período. Isto decorre, principalmente, do fato de sua inoportuna indefinição jurídica no tocante ao tratamento das RCEs, cuja falta de regulamentação tem contido o desenvolvimento do setor de MDL e provocado recente perda de mercado para países como México, Índia e Indonésia.

³⁵ Para maiores informações, confira: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u448799.shtml>. Acesso em: 05 de abril de 2009.

³⁶ SABBAG, Bruno Kerlakian. O Protocolo de Quioto e seus Créditos de Carbono: Manual Jurídico Brasileiro de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. São Paulo: LTr, 2008, p. 70

³⁷ SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 23-24.

³⁸ Nacionalmente, as negociações com RCEs ocupam a 20ª posição na balança comercial de exportações.

³⁹ Urge observar que, a despeito do que se propaga, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e o Protocolo de Quioto devem persistir após 2012, prazo final do primeiro período de compromisso. Conforme item 3.9 do Protocolo, haverá o estabelecimento de novas metas e metodologias numa segunda fase, referindo a clara intenção de continuidade deste tratado internacional.

Urge, neste ponto, que o Poder Legislativo brasileiro elabore uma solução eficiente para esta questão. A esse respeito, saliente-se recente projeto de Lei (nº. 594/07), de autoria do deputado Carlos Souza (PP-AM), tendente a equiparar a redução certificada de emissão (RCE) a um valor mobiliário.

3.3 A Natureza Jurídica das “Reduções Certificadas De Emissão”

Em que pese ser de fundamental importância para a realização de um consistente “mercado de carbono”, a natureza jurídica das “RCEs” não foi considerada quando da formulação do Protocolo de Quioto e nem em seus instrumentos complementares.

Em decorrência, amplo debate acendeu-se na comunidade internacional, notadamente entre titulares de projetos de MDL e juristas, acerca dos contornos que esta assumiria frente ao ordenamento jurídico de cada país signatário.

Como óbices a uma harmônica definição da natureza jurídica das RCEs, especialistas apontavam a multidisciplinaridade dos sistemas de direito público internacional, além da existência de tradições jurídicas diversas para o conceito de propriedade, dentre sistemas como o *civil law*, *common law*, e o de países com tendências comunistas⁴⁰.

A principal preocupação era de que especulações maliciosas quanto à segurança jurídica das transações com RCEs viessem a infirmar o surgimento de um mercado internacional de emissões.

Em que pese tais circunstâncias, atualmente torna-se possível referir alguns países que já se definiram quanto à classificação. A China, por exemplo, tem concebido a RCE como um recurso natural pertencente ao Estado, aplicando seu regime tributário às receitas auferidas com créditos de carbono.

Já o Chile tem reconhecido sua natureza como a de um direito de propriedade privado, assim como a Argentina, onde a certificação de efetiva redução

⁴⁰ Nesse sentido, conferir apontamentos de Rodrigo Sales no seminário internacional “Mercado de Reduções de Emissões”, promovido pela Comissão de Valores Mobiliários do Rio de Janeiro em 26 de Março de 2007. Disponibilizado no endereço: http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/seminario/PAINEL03/Rodrigo_Trench-Rossi_e_Watanabe.pdf. Acesso em 13 de maio de 2009.

de GEEs consiste em fruto industrial ou civil pertencente ao proprietário da atividade que o gere.

Até o momento, somente o Japão admitiu oficialmente a RCE como ativo intangível transferível eletronicamente, segundo sua legislação de política de mudança climática, ao passo que, no Brasil, reina a indefinição jurídica estatal.

Exemplo disso é o Banco Central, que atualmente tem inserido os aludidos certificados no rol de serviços, enquanto a Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) o aponta como valor mobiliário.

Note-se que tal panorama de incerteza jurídica tem, cada vez mais, prejudicado o setor pela crescente perda de competitividade nacional no comércio externo de “créditos de carbono”.

Em geral, investidores receiam que, a depender do caráter nacional adotado, as projeções atuais de lucros com projetos de MDL restem prejudicadas pela intensa burocracia e pela alta carga tributária incidente em certas categorias.

Por esse aspecto, a ainda incipiente doutrina pátria tem se esforçado na comparação com institutos jurídicos existentes e apontado algumas possibilidades para as RCEs, a depender dos rumos o governo brasileiro venha a assumir: commodity, título mobiliário, valor mobiliário, serviço ou bem intangível.

Dada as pretensões do presente trabalho em relatar o funcionamento do mercado de carbono do Protocolo de Quioto e as perspectivas fiscais incidentes sobre suas receitas, torna-se imprescindível à exata compreensão da matéria a análise detida de cada vertente, em consonância com as características da RCEs e os objetivos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

3.3.1 RCEs como commodities

Entre alguns especialistas, o termo *commodity* é apontado como elemento definidor da natureza jurídica da RCE em razão da tendência de relacioná-la como uma mercadoria a ser livremente comercializada no âmbito de um mercado padronizado de carbono.

Por outra via, o posicionamento mais prestigiado dentre os ecologistas é de associá-la com a recente terminologia *commodity* ambiental, levando em conta

que são originadas de processos baseados em preservação ambiental, com práticas sustentáveis de modo a não gerar externalidades negativas.

Considerando tais pontos de vista, torna-se imperativo definir minuciosamente o sentido que cada expressão encerra para ao final estabelecer-se um paralelo com as qualidades existentes na RCE.

Em geral, o termo *commodity* é utilizado para apontar mercadorias fungíveis, estabelecidas de forma padronizada e que possuem a nota da liquidez, ou seja, são capazes de, facilmente, serem convertidas em dinheiro.

Seu preço é ditado pelo mercado e sua comercialização normalmente se dá em bolsa de mercadorias ou de futuros, como ocorre com matérias-primas essenciais a subsistência humana: café, trigo, feijão, arroz, soja, milho, algodão, ferro, cobre, boi gordo etc. Na definição de Paulo Sandroni⁴¹:

COMMODITY (Commodities). O termo significa literalmente “mercadoria” em inglês. Nas relações comerciais internacionais, o termo designa um tipo particular de mercadoria em estado bruto ou produto primário de importância comercial, como é o caso do café, do chá, da lã, do algodão, da juta, do estanho, do cobre etc. Alguns centros se notabilizaram como importantes mercados desse (sic) produtos (commodity exchange). Londres, pela tradição colonial e comercial britânica, é um dos mais antigos centros de compra e venda de commodities, grande parte das quais nem sequer passa por seu porto.

Há que se inferir que a existência material é tida como nota distintiva necessária a aceção do termo, visto que mercadoria pressupõe um bem corpóreo destinado habitualmente à comercialização e consumo.

Por sua vez, a fungibilidade decorre da padronização que é exigida à matéria-prima bruta. Para ser uma *commodity*, o produto é submetido à atividade fiscalizatória no tocante a comercialização, tributação, distribuição etc.

Dessa forma, seja a *commodity* tomada no sentido tradicional ou ecológico que lhe queiram emprestar, ambas compreendem a materialidade e a fungibilidade existente em produtos destinados ao comércio.

Sem embargo do posicionamento acima relatado, Gabriel Sister⁴² conclui pela inviabilidade da comparação entre as RCE e o instituto da *commodity*, já que

⁴¹ SANDRONI, P. H. R. Novíssimo Dicionário de Economia. 3. ed. São Paulo: Best-Seller (Nova Cultural), 1999, p. 112.

⁴² SISTER, Gabriel. “Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação”. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 39.

aquela se constitui em bem intangível e dependente do projeto de mecanismo de desenvolvimento limpo a ela subjacente, *in verbis*:

Por tudo o quanto fora exposto no tópico anterior, observou-se que as RCEs derivam de um processo individual e único de aprovação no qual a parte interessada submete um projeto específico à aprovação de um órgão qualificado para sua análise sendo que, em momento algum, as RCEs se dissociam do projeto que as gerou.

Desse modo, e por haver um inerente grau de dependência entre as RCEs e os projetos de MDL que as geraram não me parece aceitável que tais instrumentos possam ser tratados como bens de natureza infungível.

Não fosse o suficiente, é preciso lembrar que as RCEs, como direitos sem existência material mas passíveis de negociação, classificam-se como bens de natureza incorpórea ou intangível.

Ante o que foi exposto, não se pode concluir de outra maneira que não seja pela razoabilidade do sobredito entendimento.

3.3.2 RCEs como títulos mobiliários

Considerando que as RCEs constituem um título de reconhecimento, a ser emitido pelo Conselho Executivo do MDL, pela satisfação das metas estabelecidas para redução de emissões de gases do efeito estufa e que, por determinação expressa do Protocolo de Quioto, são passíveis de apropriação e valoração econômica dentro do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, segmento da doutrina tende a assemelhá-lo a títulos mobiliários.

Conceituando o instituto, Roberto Quiroga Mosqueira⁴³ afirma em sua notável obra que títulos mobiliários são similares aos títulos de crédito e encerram a representação de direitos e obrigações em um documento.

Partindo de tal assertiva é possível deduzir que títulos mobiliários, assim como títulos de crédito, guardam, em essência, o reconhecimento de um direito de crédito oriundo de uma relação obrigacional subjacente. Em geral, devem ser representados fisicamente pela existência de um documento, embora o avanço da

⁴³ MOSQUERA, Roberto Quiroga. Os Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Conceitos Fundamentais. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, F. A. (Org.). Tributação Internacional e dos Mercados Financeiro e de Capitais. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 131.

informática e a utilização de registros eletrônicos estejam, atualmente, a infirmar tal asserção.

Importante observar que, nesse enfoque, a doutrina distingue a existência de alguns princípios, quais sejam a cartularidade, a literalidade e autonomia.

O primeiro é relacionado à indispensabilidade de firma em documento, a personificar o direito de crédito nele inserido. Já o segundo, identifica-se pela pormenorização dos elementos constituintes da relação obrigacional, de modo a não suscitem dúvidas quando de sua apresentação.

Para o estabelecimento de uma obrigação pecuniária à parte contrária, portanto, o documento deverá minudenciar os elementos constituintes do respectivo direito de crédito. Caso contrário, mesmo que seja legítima a relação obrigacional determinante da emissão do respectivo documento, faltando algum dos elementos essenciais à natureza do título, o direito de exigir o cumprimento da obrigação pecuniária dele advinda restará irrealizado. É a nota caracterizadora da autonomia.

Relacionando tais características com traços das RCEs, todavia, conclui-se pela incompatibilidade entre os aludidos institutos.

Primeiro porque a emissão de uma RCE não corresponde uma obrigação pecuniária a ser cumprida pelo seu emissor, no caso o Conselho Executivo do MDL. A função deste resume-se a atividade fiscalizatória e mantenedora do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, nas palavras de Gabriel Sister⁴⁴:

Muito embora a estrutura do Mercado de Carbono do Protocolo de Quioto ainda não tenha sido objeto de comentários mais aprofundados, é importante esclarecer que o Conselho Executivo do MDL não age como intermediador ou instituição emissora de títulos, a exemplo do que ocorre com as instituições financeiras que intermedeiam títulos mobiliários, mas como mero órgão centralizador da emissão de RCEs e mantenedor da contabilidade de cada país participante.

Ademais, ao contrário da autonomia do direito de crédito encerrado no título originário de uma relação negocial subjacente, as RCEs, em momento algum, dissociam-se da atividade de projeto que as originaram.

A ausência de tais requisitos, portanto, acaba por prejudicar a classificação das RCEs como títulos mobiliários.

⁴⁴ SISTER, Gabriel. "Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação". Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 43.

3.3.3 RCEs como valores mobiliários

A identificação das RCEs como um valor mobiliário surgiu da classificação aplicada pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) visando a implementação do Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE).

Características tais como a agregação de valor econômico e a destinação a negociação massiva, além da manutenção em registro escritural fizeram com que certo segmento aventasse a possibilidade de enquadrá-la, após o advento da Lei nº. 10.198/01⁴⁵, em umas das alternativas previstas na Lei dos Valores Mobiliários (Lei nº. 6.385/76⁴⁶), a exemplo de ações, debêntures e cotas de fundos de investimento em valores mobiliários:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas de debêntures;
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI - as notas comerciais;
- VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
- IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

A referida legislação, originária da medida provisória nº. 1.637/98, tratou de ampliar o elenco legal de valores mobiliários, incluindo quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo oferecidos ao público e aptos a gerar direitos de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultantes da prestação de

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 10.198, de 14 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/LEIS_2001/L10198.htm. Acesso em: 18 de abril de 2009.

⁴⁶ Idem. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6385.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2009.

serviços, cujo controle direto do empreendimento for imputado apenas ao empreendedor.

Comparando a enunciação ao mercado de carbono, no entanto, grande parte da doutrina considera criticável a vertente classificação, observando que nem mesmo a ratificação daquela possibilidade pela Lei nº. 10.303/01⁴⁷ (que inseriu o inciso IX ao artigo 2º da lei 6.835/76⁴⁸) foi capaz de abarcar as RCEs no conceito de valores mobiliários. É o que aponta Gabriel Sister⁴⁹, em notável obra dedicada ao tema:

Tal conclusão decorre de três principais argumentos. O primeiro deles reside no fato de que as RCEs não podem representar “investimentos oferecidos ao público” mediante “aplicação feita em dinheiro, bens ou serviço”, vez que importam em simples reconhecimento de que houve a redução de determinada quantidade de emissão de gases do efeito estufa em decorrência de projetos de MDL.

Em segundo plano, temos, no caso das RCEs, a absoluta inexistência de “direito de participação, de parceria ou de remuneração” gerado a partir da emissão do referido instrumento.

Soma-se, ainda, aos argumentos da crítica o fato de, pela modificação da redação original do inciso III do artigo 2º da lei nº. 6.385/76⁵⁰, o Conselho Monetário Nacional (CMN) ter perdido a faculdade de, a seu critério, ampliar o elenco de valores mobiliários. Nesse ponto, Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik⁵¹ em tom categórico asseveram que:

Em sua redação original, o art. 2º, em seu inciso III, em norma de duvidosa legitimidade, dispunha que o Conselho Monetário Nacional poderia, a seu critério, entender como valores mobiliários outros títulos emitidos por sociedades anônimas, além das ações, partes beneficiárias, debêntures, os cupons de tais títulos e os bônus de subscrição. Com a nova redação dada ao art. 2º, não mais existe a possibilidade de ser aumentado o elenco de valores mobiliários, seja pelo CMN, seja pela CVM. Dado o caráter flexível

⁴⁷ Idem. Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 de novembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/LEIS_2001/L10303.htm. Acesso em: 22 de maio de 2009.

⁴⁸ Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6385.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2009.

⁴⁹ SISTER, Gabriel. “Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação”. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 47.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ EIZIRIK, Nelson; CARVALHOSA, Modesto. A Nova Lei das S/A. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 481.

do conceito de “títulos e contratos de investimento coletivo”, presume-se que o legislador entendeu que não mais será necessária a ampliação do rol de ativos tidos como valores mobiliários, por meio da edição de normas regulamentares. Assim, o elenco de valores mobiliários previstos no art. 2º da Lei nº. 6.385/76, em sua nova redação, passa a ser exaustivo e não mais exemplificativo.

Por fim, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), através da instrução normativa nº. 270, entendeu que a emissão de títulos ou contratos de investimento coletivo para a distribuição pública é de exclusiva emissão por sociedades anônimas, o que levou parcela da doutrina⁵² a reconhecer a incompatibilidade do instituto da RCE pelo fato de ser emitido por entidade estrangeira não submetida ao ordenamento jurídico pátrio, na hipótese o Conselho Executivo do MDL.

3.3.4 RCEs como serviços

Segundo Werner Grau Neto⁵³, a definição da natureza jurídica da RCE como prestação de serviço “ganhou força em razão da Circular nº. 3.291⁵⁴, emitida em 08.9.2006 pelo Banco Central do Brasil (“Circular BACEN nº. 3.291/05”)), que taxativamente dispôs um código para a realização de operações de câmbio concernentes ao mercado de carbono, qual seja “Serviços Diversos – Créditos de Carbono 29/(NR) 45550”.

Em que pese já estar em uso, a referida concepção tem sofrido diversas críticas pelos especialistas, inclusive pela Associação Brasileira de Empresários do Mercado de Carbono (ABEMC), dada a perceptível incompatibilidade existente entre a prática de emissão e certificação de RCEs, por titulares de projetos de MDL, e a prestação de um serviço⁵⁵.

⁵² SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 47.

⁵³ GRAU NETO, Werner. As controvérsias a respeito da natureza jurídica dos Certificados de Emissões Reduzidas – CER, também conhecidos como créditos de carbono. CarbonoBrasil, São Paulo, 2008. Disponível em http://www.carbonobrasil.com/bin/JUR_SP_7125576_1.pdf. Acesso em 07 de maio de 2009.

⁵⁴ BRASIL. Banco Central do Brasil. Circular nº 3.291, de 08 de setembro de 2006. Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=105230221>. Acesso em 07 de maio de 2009.

⁵⁵ A respeito do assunto, confira: <http://www.agrosoft.org.br/agropag/209965.htm>. Acesso em 07 de maio de 2009.

Em geral, arrimados nas características definidoras da prestação de serviço, concluem pela incongruência da aplicação do regime jurídico destinado àquela em razão das atividades de projeto de redução de emissões serem desempenhadas em proveito próprio.

Em outra via, advertem que a atividade de emissão de RCEs pelo órgão encarregado da supervisão do MDL, o Conselho Executivo, implica tão somente no mero reconhecimento de obrigações estabelecidas em âmbito internacional, em nada constituindo o oferecimento de uma remuneração.

Dada a tendência do mercado de considerar os Certificados de Redução de Emissões (RCEs) como bens incorpóreos, inegavelmente sujeitos à disciplina da cessão de direitos, também não se poderia falar na prestação de um serviço, mas sim numa obrigação de dar.

Diante desse contexto, e dada às aspirações do presente trabalho, é conveniente, portanto, que se faça uma breve análise do conceito atribuído ao vocábulo serviço para ulterior confrontação com a atividade de emissão de RCEs.

Com efeito, a doutrina civilista conceitua serviço como um esforço humano desempenhado em proveito alheio, sob regime remuneratório privado, com liberdade técnica e tendente a gerar uma utilidade.

Ao simples cotejo, entretanto, é possível verificar que o caráter negocial e privatístico da prestação de serviço é inconciliável com a natureza das relações travadas sob a égide do Protocolo de Quioto, uma vez que estas são estabelecidas por entidades de diversos países sob o regime preponderante do direito internacional público⁵⁶.

No concerne ao desempenho de uma tarefa, não menos criticada é a classificação.

⁵⁶ Nesse sentido, Flávio Augusto Marinho Vidigal anota que “não obstante o contrato de compra e venda de crédito de carbono constituir-se num contrato internacional estabelecido entre pessoas jurídicas de direito privado, este deve seguir sempre determinadas regras do direito internacional público, tais como as ordenações previstas na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), o Protocolo de Kyoto e todas as determinações das conferências anuais entre os países membros da Convenção Quadro”. Adverte, no entanto, que “o próprio quadro regulatório da UNFCCC e do Protocolo de Kyoto atinente à propriedade e à transferência de CER [ou RCE] está ainda em formação, o que exige maior cautela na confecção do instrumento a fim de se evitar dúvidas no que concerne à aplicação das regras que, ainda em formação, possam acarretar desconformidade legal. (VIDIGAL, Flávio A. M. Formas de comercialização de MDL. *In* SOUZA, Rafael Pereira de. (Coord.). Aquecimento global e créditos de carbono – aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 247.

A rigor, a atividade de projeto de MDL não é exercida em proveito do Conselho Executivo em razão do combate aos efeitos do aquecimento global favorecer não apenas uma entidade, mas toda a comunidade internacional.

Além disso, como já alertado pela doutrina, há que se admitir que as relações conducentes à transferência de certificados de emissão para países com compromissos estabelecidos perante o Protocolo apresentam-se como obrigações de dar, vez que a cessões de direitos ensejam apenas substituições de partes.

Fundamental para aceitação de tal raciocínio os esclarecimentos do saudoso Washington de Barros Monteiro⁵⁷:

O *substractum* da diferenciação está em verificar se o dar ou entregar é ou não consequência do fazer. Assim, se o devedor tem de dar ou entregar alguma coisa, não tendo, porém, de fazê-la previamente, a obrigação é de dar; todavia, se, primeiramente, tem ele de confeccionar a coisa para depois entregá-la, se tem ele de realizar algum ato, do qual será mero corolário o de dar, tecnicamente a obrigação é de fazer.

Dessa forma, pode-se concluir que as operações com créditos de carbono efetuadas entre titulares de projetos de MDL e países incluídos no Anexo B do Protocolo de Quioto não perfazem a prestação de um serviço em razão de sua prévia confecção pelo Conselho Executivo do MDL.

3.3.5 RCEs como bens incorpóreos

Concluindo a análise das diversas hipóteses apresentadas para a classificação da natureza jurídica da RCE, chega-se àquela mais aceita pela doutrina especializada como caracterizadora do instituto: bem intangível puro.

Seus defensores, em geral, assim a identificam em razão de constituir mera unidade registrada em sistema eletrônico atribuível a um titular de projetos de MDL e passível de negociação.

Visando melhor entendimento da disciplina, no entanto, tem-se por bem promover alguns esclarecimentos, consoante abalizada doutrina civilista, acerca do

⁵⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações, 1ª parte, 19ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1984, p.87.

conteúdo semântico encerrado nos vocábulos “bem” e “intangível”, para depois serem iniciadas as devidas ponderações.

Segundo Silvio de Salvo Venosa⁵⁸, todo direito tem um objeto sobre o qual repousa, podendo-se identificar essa base material sobre a existência mesma de uma pessoa, suas atividades e sobre coisas corpóreas e incorpóreas.

Em decorrência desse raciocínio, é clássica a distinção da doutrina entre coisas e bens. Estes, derivados do termo *bonum* (felicidade, bem estar) são identificados a tudo aquilo que possa oferecer utilidade ao homem. Já coisas, na visão do referido autor, possuem sentido jurídico mais extenso, compreendendo tanto os bens, que podem ser apropriados, quanto aqueles objetos que não podem.

Todavia, no tratamento do tema, a doutrina longe está de ser uníssona, pelo que Washington de Barros Monteiro⁵⁹, citando o jurista italiano Scuto, reconhece que a classificação é discutível e que nem sempre há perfeita sincronização entre as duas expressões: “Às vezes, coisas são o gênero e bens, a espécie; outras, estes são o gênero e aquelas, a espécie; outras, finalmente, são os dois termos usados como sinônimos, havendo entre eles coincidência de significação”.

Pontificando os conceitos acerca dos institutos, Silvio Rodrigues⁶⁰ esclarece o posicionamento a ser adotado na presente exposição:

Os vocábulos bem e coisa são usados indiferentemente por muitos escritores e, por vezes, pela própria lei. Trata-se, todavia, de palavras de extensão diferente, uma sendo espécie da outra. Com efeito, coisa é gênero do qual bem é espécie. A diferença específica está no fato de esta última incluir na sua compreensão a idéia de utilidade e raridade, ou seja, a de ter valor econômico.

(...)

O Direito Civil só se interessa pelas coisas suscetíveis de apropriação e tem por um dos seus fins disciplinar as relações entre os homens, concernindo tais bens econômicos.

Com efeito, a possibilidade, ventilada pelo Protocolo de Quioto, de aquisição onerosa de RCEs por países integrantes do Anexo B como forma suplementar de cumprimento das metas assumidas teve o condão de atribuir as

⁵⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 327.

⁵⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, v. 1, 42ª Ed. Revista e atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 182.

⁶⁰ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Parte Geral, v.1, 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 117.

características de utilidade e economicidade ao instituto. Há que se concordar, por conseguinte, que se trata verdadeiramente de um bem.

No tocante ao aspecto da corporalidade, em que pese o silêncio da legislação cível, a doutrina se incumbiu de conformar sua definição.

Por óbvio, a mesma identifica os bens corpóreos como aqueles que possuem existência material, tangível, enquanto que os incorpóreos são relacionados àqueles que, embora desprovidos de existência física, obtêm reconhecimento pela ordem jurídica e assimilam valor econômico⁶¹.

Como bens intangíveis que são, as atividades que o envolvem constituem-se em negócios jurídicos e sujeitam-se a disciplina da cessão de direitos⁶² prevista no art. 286 e seguintes do Código Civil de 2002⁶³.

Em vista de tais ponderações, conclui-se como irretocável a indicação da natureza jurídica da RCE como bem intangível por se apresentar, conforme descrito, na condição de unidade certificada em registro eletrônico que, embora desprovida de existência material, interessa pela utilidade e valor econômico que encerra.

⁶¹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, v. 1, 42ª Ed. Revista e atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 183.

⁶² Sílvio Rodrigues concebe a cessão de contrato como "a transferência da inteira posição ativa e passiva, do conjunto de direitos e obrigações de que é titular uma pessoa, derivados de contrato bilateral já ultimado, mas de execução ainda não concluída." (RODRIGUES, Sílvio. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações, v. 2, 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 440).

⁶³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 de junho de 2009.

4 TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA CESSÃO ONEROSA DE RCEs

No capítulo destinado ao estudo sobre a natureza jurídica da RCE ficou assentada sua definição como bem jurídico intangível, ou seja, espécie de coisa que desperta interesse em sua apropriação pela utilidade econômica que encerra.

O passo seguinte foi a caracterização das atividades de emissão e transferência de RCEs, levando em consideração seu aspecto incorpóreo, como negócios jurídicos. Ficou evidenciado que a transferência onerosa desses certificados a membros do Anexo B do Protocolo de Quioto se enquadrava no que o Direito Civil e Comercial nacional considerou como “contrato de cessão de direitos”.

Nessa toada, a formação de um “mercado de carbono”, que hoje movimenta milhões de dólares, tem atiçado o interesse das autoridades fiscais e iniciado grandes especulações acerca do possível enquadramento tributário que as receitas advindas da comercialização de RCEs poderiam receber.

Prova disso é a consulta nº. 59⁶⁴, de 2008, engendrada perante a Secretaria da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, acerca da sujeição do ativo oriundo da alienação desses títulos à arrecadação de imposto de renda pela pessoa jurídica titular de projetos de MDL.

Ainda que restrita ao contribuinte consulente, é possível inferir que, doravante, sua realização encerrou precedente para ulterior formulação de um posicionamento uniformizado sobre o tema.

Adiante-se, no entanto, que a depender da política fiscal manejada, possivelmente, os objetivos do Protocolo de Quioto estarão em vias de descumprimento, já que a sujeição das receitas ao regime arrecadatário imporá óbice à introdução de novas tecnologias sustentáveis, elevará o custo operacional de produção das RCEs e, provavelmente, afugentará possíveis investidores em projetos de MDL.

⁶⁴ BRASIL. Superintendência da Receita Federal do Brasil – 9ª Região Fiscal. Processo de consulta nº 59, de 10 de março de 2008. Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição para o PIS/Pasep. Normas de Administração Tributária. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=20&data=07/04/2008>. Acesso em: 23 de maio de 2009.

Ante tais considerações, far-se-á minudente análise da disciplina tributária incidente sobre as negociações com RCEs, em respeito ao compromisso da exata percepção do tema vertente.

4.1 Regime tributário internacional

Antes de iniciar os apontamentos acerca da disciplina tributária incidente sobre as receitas auferidas com a negociação de RCEs, tem-se por conveniente, a título de esclarecimento, apresentar as exações internacionais que já incidem no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

À simples leitura do artigo 12, item 8, do Protocolo de Quioto é possível verificar prontamente a existência de duas obrigações a onerarem atividades de projeto geradores de créditos de carbono⁶⁵:

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

A referida diretiva de criação de um fundo de adaptação foi constituída durante a Conferência de Marraqueche (COP-7), nos termos do art. 15 da decisão 17⁶⁶:

- (a) Que a parcela de recursos para auxiliar as Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima a cobrir os custos de adaptação, conforme mencionado no Artigo 12, parágrafo 8, do Protocolo de Quioto, deve corresponder a dois por cento das reduções certificadas de emissão emitidas para uma atividade de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo;
- (b) Que as atividades de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo nas Partes países menos desenvolvidos devem ser isentas da parcela de recursos para auxiliar nos custos de adaptação;

⁶⁵ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Quioto, 1997. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto1.php. Acesso em: 25 de março de 2009.

⁶⁶ Para maiores esclarecimentos, confira a Decisão nº. 17 da 7ª Conferência de Partes (COP-7): <http://www.seia.ba.gov.br/SGDIA/transarq/arquivos/Mecanismos%20de%20Desenvolvimento%20Limpo/Documentos%20para%20consulta/arquivos/Decis%C3%A3o17CP7.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2009.

Por outro turno, mediante recomendação do Conselho Executivo do MDL, determinou o estabelecimento da exação a ser cobrada para custeio de despesas administrativas, efetivado pelo art. 37 da decisão nº. 7 da 1ª Reunião de Partes do Protocolo de Quioto (MOP-1)⁶⁷, nestes termos:

(...) será cobrada uma taxa para cobrir os custos administrativos do MDL de US\$ 0,10 por redução certificada de emissão (RCE) emitida para as primeiras 15.000 toneladas de CO2 equivalente reduzidas em um dado ano, e de US\$ 0,20 por RCE emitida para quantidades superiores a 15.000 toneladas de CO2 equivalente reduzidas em um dado ano.

Adiante-se, contudo, que a instituição de tais tributos, em linha diversa da política arrecadatória a qual adiante se versará, coaduna-se ao regime jurídico internacional de combate às causas e aos efeitos maléficos da mudança do clima. Seu objetivo reveste-se de considerável legitimidade por ter como último fim a implementação de uma estrutura conducente à preservação do meio ambiente.

4.2 Regime tributário nacional

Em linhas anteriores foram identificados alguns entendimentos acerca da possível natureza jurídica da RCE. Naquela oportunidade, conclui-se pela ratificação da definição já de há muito referenciada pela doutrina especializada, como um bem incorpóreo ou intangível.

Também restou demonstrado que os negócios jurídicos que tivessem por objeto a transferência de créditos de carbono no âmbito do MDL se submeteriam a disciplina do art. 286 e seguintes do recente Código Civil⁶⁸, referente aos contratos de cessão de direitos.

Em vista do interesse em se determinar a disciplina tributária incidente, as referidas conclusões foram essenciais para afastar, de pronto, especulações acerca do enquadramento de uma gama de exações.

⁶⁷ Disponível no sítio eletrônico da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima: Fonte: <http://unfccc.int/resource/docs/2005/cmp1/eng/08a01.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2009.

⁶⁸ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 de junho de 2009.

Logo, por oportuno, o presente estudo apenas relacionará aqueles tributos que guardem perfeita aplicabilidade com o assunto suscitado e que, de alguma maneira, já são considerados na prática por consultorias especializadas.

4.2.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

É sabido que o Protocolo de Quioto, visando a consecução de seus ideais, quais sejam a implementação de políticas públicas ambientais e a cooperação internacional, utilizou-se de mecanismos de mercado no combate às causas e aos efeitos das mudanças do clima.

Dentre aqueles, de notável importância para os países em desenvolvimento, sobretudo o Brasil, despontou o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo como horizonte de oportunidades negociais e de transferência de tecnologias, intimamente relacionadas com o desenvolvimento sustentável.

Nada obstante, juntamente com o interesse nesse emergente e promissor mercado de carbono surgiram especulações a respeito de como as autoridades fiscais reagiriam frente à vasta movimentação de recursos financeiros. Logo a doutrina passou a relacionar os possíveis tributos que incidiriam sobre as receitas obtidas da comercialização de RCEs.

A esse respeito Gabriel Sister⁶⁹, em obra referencial sobre o tema, verifica a possibilidade de tributação da aquisição de capitais pela transferência de certificados de redução de emissões a países do Anexo B, alicerçando sua concepção no artigo 25 da Lei nº. 9.249/95⁷⁰, como adiante se evidencia:

Insta, neste momento, mencionar que a necessidade de incluir na base de incidência do imposto sobre a renda os ganhos de capital auferidos no exterior – e a respectiva mudança do elemento de conexão do imposto [referindo-se a eleição do princípio da universalidade como elemento de conexão para a exigência do tributo, em detrimento do princípio da territorialidade] – veio somente um tanto quanto recentemente por meio da edição da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

⁶⁹ SISTER, Gabriel. “Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação”. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 138.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de dezembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm. Acesso em: 25 de maio de 2009.

Ainda em sua explanação, o autor afirma categoricamente que os dispêndios intrinsecamente relacionados com a aplicação de recursos na redução de emissões dos gases do efeito estufa, em si, devam ser escriturados em conta do ativo diferido para que, quando do recebimento efetivo das RCEs, os resultados sejam reclassificados na conta do ativo permanente.

Logo, mediante a interpretação do artigo 31 do Decreto-lei nº. 1.598⁷¹, de 26 de dezembro de 1977, o autor reputa possível asseverar que os resultados positivos verificados na alienação de certificados de redução de emissões⁷² (classificados como ativo permanente) devam ser classificados como ganhos de capital e computados na determinação do lucro real, estando sujeitos a disciplina do IRPJ⁷³.

Por outro lado, em recente processo de consulta⁷⁴, a Superintendência da Receita Federal da 9ª Região Fiscal (responsável pelos Estados do Paraná e Santa Catarina) entendeu a discussão em termos diversos, prescrevendo que a receita relativa à cessão de RCEs estaria sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, segundo a sistemática do lucro presumido.

Em que pese a solução tenha sido restrita ao contribuinte consulente, com base nas assertivas o doutrinador Gilberto de Castro Moreira Júnior⁷⁵ inferiu, na hipótese, a aplicação das disposições do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº.

⁷¹ Idem. Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del1598.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2009.

⁷² ALMEIDA, Hugo Netto Natrielli de. Créditos de Carbono. Natureza jurídica e tratamento tributário. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, nº. 809, 20 de set. de 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7307>. Acesso em: 16 de abril de 2009.

⁷³ É de se salientar que, nos termos desta abordagem, as pessoas jurídicas estão obrigatoriamente sujeitas a sistemática baseada no lucro real, nos moldes do § 1º do artigo 3º da lei nº. 9.249/95, com a aplicação da alíquota de 15% mais adicional de 10% sobre o montante que exceder vinte mil reais mensais.

⁷⁴ BRASIL. Superintendência da Receita Federal do Brasil – 9ª Região Fiscal. Processo de consulta nº 59, de 10 de março de 2008. Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição para o PIS/Pasep. Normas de Administração Tributária. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=20&data=07/04/2008>. Acesso em: 23 de maio de 2009.

⁷⁵ MOREIRA JUNIOR, Gilberto de Castro. Tributação dos créditos de carbono transacionados no exterior. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1845, 20 jul. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11511>. Acesso em: 27 de maio de 2009.

05/2001⁷⁶, respeitante a não obrigatoriedade de tributação com base na sistemática do lucro real pela existência de lucros, rendimentos ou ganhos de capitais oriundos do exterior para pessoas jurídicas que auferirem receita de exportação de mercadorias e da prestação direta de serviços no exterior. Relevantemente opina:

Quer nos parecer, portanto, que a intenção do Fisco foi a de privilegiar as atividades desenvolvidas aqui no país, permitindo que pessoas as jurídicas que as executam possam optar pela tributação com base no lucro presumido, ainda que a remuneração dessas atividades advinha do exterior (exportação de mercadorias e serviços). Diferente, no entanto, seria o tratamento da obtenção de um ganho de capital pela venda de um bem no exterior ou pelo recebimento de lucros de uma controladora domiciliada em outro país, situações em que as operações ocorreriam fora do Brasil. Nestes casos, deveria haver a obrigatoriedade de opção pelo lucro real elencada no artigo 14 da Lei nº 9.718/1998.

Contudo, forçoso é reparar que sua aplicabilidade está intrinsecamente ligada à aceitação da natureza jurídica da RCE como um mercadoria ou serviço.

Em todo caso, em harmonia com o que vem sendo defendido ao longo deste trabalho, adverte-se que a hipótese de inaplicabilidade da sistemática do lucro real, prevista no aludido Ato Declaratório Interpretativo, não deve ser estendida as receitas auferidas com a cessão onerosa de RCEs, sobretudo por estas carregarem as propriedades de bem intangível. A conclusão é de que se tem por obrigatória a observância do preceituado no artigo 27 da Lei nº. 9.249/95⁷⁷.

⁷⁶ O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 26 e §§, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 13, § 1º e art. 14, inciso III, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, declara:

Art. 1º A hipótese de obrigatoriedade de tributação com base no lucro real prevista no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, não se aplica à pessoa jurídica que auferir receita da exportação de mercadorias e da prestação direta de serviços no exterior.

Parágrafo único. Não se considera prestação direta de serviços aquela realizada no exterior por intermédio de filiais, sucursais, agências, representações, coligadas, controladas e outras unidades descentralizadas da pessoa jurídica que lhes sejam assemelhadas.

Art. 2º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, incorrer em situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, deverá apurar o imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sob o regime de apuração pelo lucro real trimestral a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato. Disponível no sítio eletrônico da Superintendência da Receita Federal do Brasil: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AtosInterpretativos/2001/SRF/ADISrf005.htm>. Acesso em: 08 de maio de 2009.

⁷⁷ Assim prescreve o art. 27 da Lei nº. 9.249/95: “As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com

Na prática, no entanto, a dúvida persistirá até a formulação, pelo Poder Legislativo, de um juízo a respeito da natureza debatida (já iniciada através do projeto de Lei nº. 594/07), ou enunciação oficial por parte do Fisco Federal.

Não se deve olvidar, oportunamente, da tramitação, perante a Comissão de Finanças e Tributação, do projeto de Lei nº. 494/07⁷⁸, de autoria do deputado Eduardo Gomes (PSDB-TO), que dispõe sobre incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de MDL geradores de RCEs, notadamente pela exclusão dos ganhos obtidos do lucro tributável pelo imposto de renda pessoa jurídica.

4.2.2 Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL

De competência exclusiva da União, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido encontra seu fundamento no artigo 149 da Constituição Federal de 1988⁷⁹ e na Lei nº. 7.689/88⁸⁰, oriunda da Medida Provisória nº. 22/88, objetivando o financiamento da seguridade social.

Logo em seu artigo 2º, a aludida lei⁸¹ prevê que a CSLL deva recair sobre uma base de cálculo formada pelo resultado do exercício da pessoa jurídica antes da provisão para o imposto de renda.

base no lucro real” (BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de dezembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm. Acesso em: 25 de maio de 2009).

⁷⁸ Nos termos do art. 1º do PL nº. 494/07: “Esta lei tem por escopo a instituição de incentivos fiscais, no âmbito do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, para as pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs”. Para visualização de todo o conteúdo do projeto, consulte: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/444148.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2009.

⁷⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 17 de março de 2009.

⁸⁰ Idem. Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de dezembro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7689.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2009.

⁸¹ Art. 2º, *caput*, da Lei nº. 7.689/88: “A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”.

Em razão da previsão do artigo 57 da Lei nº. 9.065/95⁸², destaque-se que à contribuição social sobre o lucro aplicam-se as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Dessa forma, assim como no IRPJ, a doutrina⁸³ usualmente conclui por sua incidência na hipótese de contabilização dos ganhos de capital advindos de negociação de RCEs para o exterior.

Ressoa na doutrina, não obstante, controvérsia acerca da inexigibilidade da cobrança da CSL incidente sobre receitas decorrentes de exportação. O entendimento é de que, em essência, as RCEs provenientes de atividades de projeto de MDL são destinadas a comercialização para o exterior, não havendo, portanto, que se falar em tributação das receitas em decorrência da imunidade expressamente consolidada no §2º do artigo 149 da Constituição Federal⁸⁴.

Nesse sentido, há que se registrar recente discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao julgamento conjunto de dois recursos extraordinários, tomados em repercussão geral.

No primeiro, recurso especial nº. 474.132/SC, o ministro-relator Gilmar Mendes concedeu parcial provimento à medida interposta por Inlogs Logística Ltda. em face da União com o objetivo de excluir a incidência da CSLL sobre as receitas de exportação, no que foi acompanhando pelos ministros Eros Grau, Cármen Lúcia e Cézar Peluso. De acordo com o informativo nº. 531 do STF⁸⁵:

Entendeu, a partir de uma interpretação teleológica da regra, que os lucros advindos de exportação pressupõem as receitas auferidas na mesma operação e, se essas são contempladas pela imunidade, os lucros também devem ser. Asseverou que, caso se admitisse que o lucro decorrente das

⁸² Art. 57 da Lei nº. 9.065/95: “Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (BRASIL. Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 de junho de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9065.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2009.

⁸³ A exemplo de Gabriel Sister e Hugo Netto Natrielli de Almeida. Em sentido diverso, Gilberto de Castro Moreira Júnior.

⁸⁴ Nesse sentido, confira MOREIRA JUNIOR, Gilberto de Castro. Tributação dos créditos de carbono transacionados no exterior. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1845, 20 jul. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11511>. Acesso em: 27 maio 2009.

⁸⁵ Informativo eletrônico nº. 531 do STF disponível no endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo531.htm#Base%20de%20Cálculo%20da%20CSLL%20e%20da%20CPMF:%20Receitas%20Oriundas%20das%20Operações%20de%20Exportação%20-%201>. Acesso em 17 de maio de 2009.

exportações pudesse ser tributado, estar-se-ia indiretamente onerando as receitas decorrentes desse tipo de operação. Aduziu que a imunidade em questão possui natureza objetiva, pré-exclui da tributação as receitas decorrentes de exportação, e tem o efeito não somente de impedir a incidência de determinado tributo que tenha como fato gerador a receita ou o faturamento, mas o de assegurar, mediante a desoneração ampla das receitas provenientes de exportação, a maior competitividade dos produtos nacionais no exterior.

Veja-se que o fundamento acolhido foi o mesmo aplicado a concessão da medida liminar em ação cautelar nº. 1.738, acerca do qual o ministro-relator Cézar Peluso entendeu da seguinte forma⁸⁶:

A Emenda Constitucional nº33, de 12 de dezembro de 2001, modificou o texto do art. 149 da Constituição da República, afastando, no §2º, inciso I, sobre as receitas decorrentes de exportação, incidência de todas as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, entre as quais a de que cuida esta ação, a CSLL.

Tal imunidade implicou verdadeira limitação ao poder de tributar com estender, sem restrição nem distinção alguma, o campo da não-incidência ou da incompetência tributária às 'receitas decorrentes de exportação', genericamente consideradas, as quais já não podem ser alvo de contribuições sociais de nenhuma espécie, quer incidam, formal e nominalmente, sobre a receita (art. 195, inc. I, 'b', como o PIS/COFINS), quer atinjam o lucro (art. 195, inc. I, 'c').

É que o lucro, como entidade e vantagem provinda das receitas de exportação, não pode ser atingido, de maneira transversa, por nenhuma contribuição social, vedada, que está, a incidência desta sobre aquelas. Se se não pode tributar o mais (as receitas), a fortiori não se pode gravar o menos (o lucro).

Não deixa dúvida a respeito de sua natureza, a conceituação do lucro, qualquer que seja o fim que se considere, fiscal, contábil ou econômico. A CSLL incide sobre o resultado do exercício, ajustado por adições e exclusões previstas no art. 2º, §1º, 'c', da Lei Federal nº 7.689/88. Mas esse lucro nada mais é do que o resultado positivo do exercício, ou seja, o valor das receitas da empresa, descontados os custos e despesas operacionais e não-operacionais

(...)

A base de cálculo da CSLL compõe-se, portanto, de elemento econômico haurido, diretamente, das receitas de exportação, de modo que, imunes estas, não há como aproveitá-las na definição da base de cálculo e da própria hipótese de incidência (*fattispecie*) daquele tributo. Inconcebível admitir-se a existência de receitas de exportação 'redivivas', que, resgatadas da zona inerte da imunidade, pudessem integrar, a final, elementos da regra-matriz de incidência da CSLL

⁸⁶ Para maiores esclarecimentos acerca da vertente liminar em ação cautelar, confira: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(AC\\$.SCLA.%20E%201738.NU ME.\)%20OU%20\(AC.ACMS.%20ADJ2%201738.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(AC$.SCLA.%20E%201738.NU ME.)%20OU%20(AC.ACMS.%20ADJ2%201738.ACMS.)&base=baseAcordaos). Acesso em 17 de maio de 2009.

Malgrado este precedente, divergentemente decidiu a relatoria do recurso especial nº. 564.413/SC, na pessoa do ministro Marco Aurélio, entendendo que, caso o lucro fosse englobado pela receita, acabar-se-ia deixando capenga o sistema constitucional. Concluiu que não caberia ao Judiciário estender imunidade na qual o legislador, por opção político-legislativa, não se incumbiu⁸⁷.

Acima dessas discussões, no entanto, é cabível a mesma observação feita acerca da controvérsia da sistemática de tributação do IRPJ.

Relembrando a discussão feita alhures, entende-se mais uma vez que, caso confirmada a tendência que identifica a natureza de bem intangível ao certificado de redução de emissões (RCE), a imunidade respeitante restará prejudicada. Isso porque a cessão de RCEs feita por titulares de projeto de MDL a integrantes do Anexo B não importaria em saída de qualquer bem ou prestação de serviço ao exterior, nota essencial para caracterização da exportação. Não é outro o entendimento de Gabriel Sister⁸⁸:

O mesmo pode-se afirmar em relação à cessão de RCEs por parte localizada no País a outra que se encontra no exterior. Isso porque, como já se viu, tanto o “recebimento” das RCEs pelos titulares de projetos de MDL quanto a cessão de tais instrumentos por titulares de projetos de MDL localizados no Brasil à parte localizada no exterior residem na mera transposição em conta escritural mantida pelo Conselho Executivo do MDL [sediado em Bonn, Alemanha], não havendo, portanto, saída alguma do território brasileiro.

Ademais, é preciso lembrar que a hipótese de incidência do imposto de exportação não compreende qualquer saída ao exterior, mas, tão somente a de produtos. Nesse sentido, e por já haver amplamente sustentado que as RCEs não se apresentam sobre a forma de produtos, é possível concluir, novamente, pela inexistência de qualquer identidade entre as emissões e cessões de RCEs e a hipótese de incidência do imposto de exportação.

Dessa forma, a menos que se aprove o projeto de Lei nº. 494/07 tendente a exclusão dos ganhos com RCEs do lucro tributável, há que se convir pela probabilidade de incidência de tal contribuição, a onerar o emergente mercado nacional de carbono.

⁸⁷ Informativo eletrônico nº. 531 do STF disponível no endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo531.htm#Base%20de%20Cálculo%20da%20CSLL%20e%20da%20CPMF:%20Receitas%20Oriundas%20das%20Operações%20de%20Exportação%20-%201>.

⁸⁸ SISTER, Gabriel. “Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação”. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 76.

4.2.3 Contribuições ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep

Recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, as contribuições ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep – tiveram origem, sob a égide da Constituição Federal de 1967, nas leis complementares n.º. 7⁸⁹ e n.º. 8⁹⁰, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

De acordo com a ordem constitucional subjacente, através de seu artigo 239, o produto de suas arrecadações passaria a financiar, nos termos da legislação ordinária, o programa do seguro-desemprego, com parcela destinada a programas de desenvolvimento sustentável através do Banco Nacional de Desenvolvimento Sustentável – BNDES, e o abono de que trata o §3º do aludido artigo⁹¹.

Inseridas numa confusão legislativa marcada por inconstitucionalidades, as aludidas contribuições acabaram por adquirir duas sistemáticas: a cumulativa, instituída primordialmente pela Lei n.º. 9.715⁹², de 25 de novembro de 1998; e a não-cumulativa, sancionada posteriormente, nos moldes da Lei n.º. 10.637⁹³, de 30 de

⁸⁹ BRASIL. Lei Complementar n.º 7, de 07 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 de setembro de 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/LCP/Lcp07.htm>. Acesso em: 27 de maio de 2009.

⁹⁰ Idem. Lei Complementar n.º 8, de 03 de dezembro de 1970. Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 de dezembro de 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp08.htm. Acesso em: 27 de maio de 2009.

⁹¹ Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 17 de março de 2009).

⁹² BRASIL. Lei n.º. 9.715, de 25 de novembro de 1998. Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9715.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2009.

⁹³ Idem. Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do

dezembro de 2002. A disparidade entre ambas estaria na possibilidade do desconto de créditos apurados em determinados custos, despesas e encargos da pessoa jurídica, prevista nesta última.

Em todo caso, compartilham a mesma hipótese de incidência, tomada pelo faturamento da empresa⁹⁴, que nada mais é do que o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, abarcando, entre outras, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia.

Neste estudo, tal exposição tem significativa repercussão nas negociações com RCEs, em cuja disciplina tributária é possível identificar duas correntes doutrinárias.

A primeira, encabeçada por Gabriel Sister, testifica a viabilidade de tributação do faturamento procedente da cessão onerosa de RCEs de acordo com a sistemática não-cumulativa. Segundo o autor, deduz-se que os imperativos contidos nos artigos 8º e 11, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.637⁹⁵ vinculariam a sistemática não-cumulativa⁹⁶ das contribuições PIS/Pasep ao regime tributário baseado na sistemática do lucro real, cuja observância é obrigatória nas hipóteses de ganho de capital oriundos do exterior:

Contudo, sendo certo que as pessoas jurídicas que auferirão receitas com a cessão de RCEs deverão, necessariamente, sujeitar-se à sistemática não-

Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2002/L10637.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2009.

⁹⁴ Vide artigos 2º e 3º da lei nº. 9.718/98 e seu equivalente, artigo 1º e parágrafos, na lei nº. 10.637/02.

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2002/L10637.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2009.

⁹⁶ Observe-se que, para procedência das observações, o autor antes sugere a reclassificação das despesas incorridas com geração de RCEs da conta do ativo diferido para, quando de seu ulterior recebimento, a conta do ativo permanente, ou mesmo circulante, como custo de aquisição, em consonância com o que dispõe o artigo 183, inciso IV, da lei nº. 6.404 (Lei das Sociedades por Ações). Nada obstante, arremata que, de acordo com o artigo 3º, §2º, inciso IV, da lei nº. 9.718/98, “as receitas auferidas por pessoas jurídicas sujeitas à sistemática cumulativa da contribuição ao PIS/PASEP decorrentes de venda de ativos permanentes não integram a base de cálculo do PIS/PASEP”, posto que o mencionado artigo atua como fator excludente da incidência de tal contribuição.

cumulativa, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 27, da Lei nº 9.249 de 1995, as pessoas jurídicas que auferem lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real, não restam dúvidas acerca da incidência de tal contribuição nas cessões onerosas de RCEs.

Por outro lado, o fundamento da segunda corrente recai sobre a mesma discussão envolvente da CSLL, acerca da imunidade consubstanciada no cânon do artigo 149, §2º da Constituição Federal de 1988⁹⁷.

Com efeito, tomada a natureza da RCE como uma mercadoria, passaria a mesma a ser acolhida tanto pela imunidade constitucional quanto pela regra isentiva do artigo 5º, inciso I, da Lei nº. 10.637⁹⁸.

Não se pode descurar, outrossim, do debate evidenciado pelo processo de consulta nº. 59⁹⁹, formulado perante a Superintendência da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, optante pela isenção das contribuições PIS/Pasep e da COFINS no tocante “a receita relativa à cessão para o exterior de direitos relativos a créditos de carbono (Protocolo de Quioto) cujo pagamento represente ingresso de divisas”.

Na mesma toada, dispõe o projeto de Lei nº. 494/07, cujo substitutivo, de autoria do deputado Antonio Carlos Mendes Thame, recentemente recebeu aprovação perante a Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável¹⁰⁰.

Pelo contexto, no entanto, é pouco provável que mercado de carbono caminhe no sentido de acolhê-la com a referenciada natureza, já que sua tendência,

⁹⁷ MOREIRA JUNIOR, Gilberto de Castro. Tributação dos créditos de carbono transacionados no exterior. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1845, 20 jul. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11511>. Acesso em: 27 maio 2009.

⁹⁸ Art. 5º. A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior; (BRASIL. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2002/L10637.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2009).

⁹⁹ BRASIL. Superintendência da Receita Federal do Brasil – 9ª Região Fiscal. Processo de consulta nº 59, de 10 de março de 2008. Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição para o PIS/Pasep. Normas de Administração Tributária. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=20&data=07/04/2008>. Acesso em: 23 de maio de 2009.

¹⁰⁰ A respeito, o inteiro teor da proposição: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/542080.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2009.

segundo informa a Associação Brasileira dos Empresários do Mercado de Carbono – ABEMC, é de considerá-la como bem intangível passível de cessão.

4.2.4 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Objetivando custear exclusivamente as despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social (art. 195, I da Constituição Federal de 1988), a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº. 70¹⁰¹, de 30 de dezembro 1991.

Assim como as contribuições PIS/Pasep, submete-se às sistemáticas cumulativa e não cumulativa, oriundas das Leis nº. 9.718/98¹⁰² e 10.833/03¹⁰³, respectivamente, tendo sua hipótese de incidência baseada sobre o faturamento mensal.

Dessa forma, são cabíveis as mesmas observações feitas alhures, inclusive no que concerne a isenção apresentada para receitas decorrentes de exportação de mercadorias segundo a sistemática não-cumulativa, desta vez baseada no art. 6, I da Lei nº. 10.833/03¹⁰⁴.

¹⁰¹ Idem. Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp70.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2009.

¹⁰² BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9718.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2009.

¹⁰³ Idem. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/2003/L10.833.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2009.

¹⁰⁴ Ibidem.

5 ADOÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS NO COMBATE AO AQUECIMENTO GLOBAL

Conforme visto, o Protocolo de Quioto originou-se de uma preocupação internacional acerca dos efeitos nefastos da degradação ambiental, mormente no que concerne às mudanças climáticas.

Reconhecendo o sistema climático como um recurso compartilhado sob a responsabilidade de todos, foram prestados compromissos individuais de combate às causas e mitigação dos efeitos do aquecimento global. Também ficou consignado que os países desenvolvidos, identificados em seu Anexo B, seriam responsáveis em maior parte pela implementação das políticas identificadas com a causa e pela colaboração com países em desenvolvimentos.

Nesse ambiente de cooperação internacional, a utilização de mecanismos de mercado sobressaiu-se aos objetivos do Protocolo como horizonte de investimento e de possível progresso econômico e tecnológico para ambas as partes signatárias, países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Em destaque neste trabalho, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e as reduções certificadas de emissões (RCEs) tiveram o condão de novamente atrair a atenção internacional para a utilização dos recursos nacionais, só que desta vez voltados à conservação ambiental, e não à exploração.

Como conseqüência, o Brasil vem despontando como terceiro maior detentor de projetos de desenvolvimento limpo, em fase de apreciação pelo Conselho Executivo do MDL, e de certificados de redução de emissões de gases do efeito estufa.

Em capítulos anteriores ficou demonstrado que, apesar do ambiente de operações com créditos de carbono denotar recente consolidação, a demora por parte das autoridades nacionais na fixação da natureza jurídica das RCEs, cumulada a especulações acerca do interesse do Fisco na tributação das operações, tem retardado o crescimento do mercado interno de carbono e contribuído para perda de competitividade nacional no setor.

Nesse aspecto, procurou-se examinar cada um dos modelos propostos, apontando virtudes e oferecendo críticas, e delinear as possibilidades de enquadramento das operações na disciplina tributária pátria. Tal detalhamento se

fez necessário para conscientização do que o Protocolo de Quioto e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo representam para o alcance do desenvolvimento nacional e, principalmente, para a preservação do sistema climático.

Ultimando o exame da inserção nacional no mercado de carbono do Protocolo, portanto, vem-se alertar acerca do objetivo principal deste trabalho, adiante pormenorizado, qual seja a adoção de benefícios fiscais às receitas decorrentes da cessão onerosa de RCEs com o intuito de fomentar a política de combate aos efeitos adversos da mudança do clima.

5.1 Justiça fiscal e a busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado

É sabido que a atividade financeira do Estado não possui um fim em si mesma, uma vez que se reveste como instrumental para o atendimento de suas necessidades e consecução de seus objetivos, especialmente a busca pelo bem comum.

Para a obtenção de recursos, deste modo, o aparelho estatal desenvolve atividade econômica de forma semelhante à iniciativa privada ou manifesta seu poder de tributar sob a vigilância da ordem jurídica¹⁰⁵.

Surge então, nessa última hipótese, o Direito Tributário para afastar o caráter arbitrário da arrecadação, revestindo-a de natureza impositiva legítima. Nas lições de Alfredo Augusto Becker¹⁰⁶ o Direito Tributário, tomado neste sentido, se prestaria a realização da vontade política estatal:

[...] o Direito Tributário não tem objeto (imperativo econômico-social) próprio; ou melhor, como todo o Direito Positivo, o Direito Tributário tem natureza instrumental e seu “objetivo próprio” (razão de existir), é ser instrumento a

¹⁰⁵ À ocorrência destes fatos a doutrina comumente relaciona ao fenômeno financeiro estatal, instrumentalizado pelo manejo da receita e despesa pública através do orçamento. Nada obstante, Denise Lucena Cavalcante anota que “a atividade financeira estatal neste atual contexto do século XXI vai muito além da mera instrumentalidade, assumindo feições bem mais relevantes, tendo influência direta nas questões político-econômicas do país, conforme se percebe na própria legislação em vigor, onde se destaca as inovações trazidas pela Lei Complementar n. 101, de 04.05.2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que já pelo nome se percebe os novos rumos os quais o Estado deve seguir”. (O Direito Financeiro na Ordem Constitucional *in* Estudos de Direito Constitucional e Urbanístico. Em Homenagem à Professora Magnólia Guerra, 1ª edição. São Paulo: RCS, 2007, p. 112-113.

¹⁰⁶ BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª edição. São Paulo: Lejus, 2002, p. 596.

serviço de uma Política. Esta (a Política) é que tem os seus próprios e específicos objetivos econômico-sociais.

Enquanto elemento conformador da receita pública, a cobrança do tributo revelaria sua eminente função fiscal¹⁰⁷, assim concebida no sentido da arrecadação dos recursos necessários ao desenvolvimento das atribuições estatais.

Por outra face, no entanto, assumindo seu viés político, a tributação também vem a ensejar a realização de uma finalidade outra, denominada extrafiscal, identificada como elemento indutor da conduta humana. No dizer de Paulo de Barros Carvalho¹⁰⁸:

A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios, dá-se o nome de *extrafiscalidade*.

Nessa perspectiva, observe-se que, conforme abordado em linhas anteriores, a problemática ambiental, sobretudo relacionada à questão climática, tem direcionado a atuação política com o objetivo de conter a degradação ambiental e promover a recuperação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

Permeando a atividade financeira estatal, por óbvio, não é possível deixar de entrever que seus efeitos irradiam-se com a utilização da extrafiscalidade na consecução dos fins ambientais.

Como bem elucida Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida¹⁰⁹, “cresce a relevância do manejo adequado e criterioso dos instrumentos tributários e

¹⁰⁷ Como bem esclarece Edgard Neves da Silva, “o fenômeno da fiscalidade tem como conteúdo jurídico-tributário a figura do tributo, que financeiramente se justifica pela necessidade de prover o Poder Público de numerário suficiente para suas despesas. Esses dois aspectos estão calcados na norma jurídica, e aquele, o tributário, envolve-se na disciplina da instituição, fiscalização e arrecadação das exações”. (Curso de Direito Tributário / coordenador Ives Gandra da Silva Martins, 9ª edição rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 262.

¹⁰⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 235.

¹⁰⁹ YOSHIDA, Consuelo Y.M.. A efetividade e a eficiência ambiental dos instrumentos econômico-financeiros e tributário: ênfase na prevenção. A utilização econômica dos bens ambientais e suas implicações. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 534.

econômico-financeiros no âmbito das políticas e ações ambientais”, notadamente direcionadas a prevenção e reparação dos danos.

Não é por menos que a Constituição Federal de 1988, dentro dos princípios gerais da atividade econômica, incluiu a defesa do meio ambiente como pressuposto a ser perseguido no desenvolvimento das atividades produtivas. Revelando-se como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, deverá ser mantido ecologicamente equilibrado através da cooperação público-privada em sua conservação e recuperação, para as presentes e futuras gerações¹¹⁰.

Na legislação ordinária, destaque se dá para a Lei nº. 6.938¹¹¹, de 31 de agosto de 1981. Esta instituiu a “Política Nacional do Meio Ambiente”, albergando a utilização de instrumentos tributários e econômicos tais como “os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental” (artigo 9º, V), além da previsão de sanções administrativas, a exemplo da perda ou suspensão de benefícios fiscais ou de linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito (artigo 8º, V).

No concernente a essa temática, é salutar divisar dois importantes princípios aventados pela doutrina: o da precaução e o do poluidor-pagador.

Com efeito, o primeiro deles tende a evitar a produção de danos ambientais pela utilização, em especial, de tecnologias cujas conseqüências ambientais ainda não estejam cientificamente consolidadas.

Já o segundo, especialmente alvitado na figura dos “tributos verdes”, estabelece estratégias compensatórias às atividades ambientalmente danosas, seja pela imposição de sanções jurídicas, seja pela concessão de incentivos ou premiações fiscais¹¹². Nas palavras de José Casalta Nabais¹¹³:

¹¹⁰ LOBATO, A. O. C.; ALMEIDA, Gilson César Borges de. Tributação ambiental: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável. *In*: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 626.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 de setembro de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6938org.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2009.

¹¹² BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Novos Direitos e Tributação. Perspectivas necessárias para uma eco-tributação. Anotações preliminares. *In*: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 616.

¹¹³ NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998 apud BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Novos Direitos e Tributação. Perspectivas necessárias para uma eco-tributação. Anotações preliminares. *In*: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 616.

Ora, entre os numerosos e diversos meios ou instrumentos de que a política (de defesa) do meio ambiente vem lançando mão, conta-se, como um dos mais importantes instrumentos de orientação indirecta ou mediata dos comportamentos ou condutas (dos particulares), a extrafiscalidade nas duas modalidades ou manifestações de que vimos falando: 1) a contenção, ou, cerceamento das actuações antiambientais através duma maior tributação concretizada em impostos ecológicos ou até em agravamentos ecológicos de impostos (consubstanciados, por exemplo, na não dedução ou no estabelecimento de limites mais baixos à dedução de despesas com a utilização de veículos poluentes como os automóveis, ou na fixação de taxas mais elevadas relativamente a impostos sobre consumos causadores de danos ambientais); 2) o estímulo ou incentivo das actuações filoambientais através de eco-benefícios fiscais.

Dentro dessa temática promocional do Direito, o uso combinado de técnicas de estímulo e desestímulo, na terminologia apontada por Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida¹¹⁴, atuaria modificando a forma de controle social. Segundo a autora:

[...] passa-se de um controle passivo, que se preocupa mais em desfavorecer as ações nocivas do que favorecer as ações vantajosas, a um controle ativo, que se preocupa em favorecer as ações vantajosas, mais do que desfavorecer as ações nocivas.

O controle passivo, segundo essa concepção, identificar-se-ia com a responsabilização penal e administrativa pelos danos causados ao meio ambiente, orbitando a atividade causadora no campo da ilicitude, ou com a atribuição de maior carga tributária a atividades danosas cuja atuação se dá de forma lícita¹¹⁵.

O objetivo, nessa última hipótese, seria alcançar a tão falada internalização das externalidades negativas, evidenciada pelo fenómeno da privatização dos benefícios e socialização dos custos¹¹⁶.

¹¹⁴ YOSHIDA, Consuelo Y.M.. A efetividade e a eficiência ambiental dos instrumentos econômico-financeiros e tributário: ênfase na prevenção. A utilização econômica dos bens ambientais e suas implicações. *In*: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 538.

¹¹⁵ Nesse linha, Roberto Ferraz observa que a “função essencial do tributo é incompatível com qualquer forma de sanção de atividade”. Debatendo acerca da possibilidade de imposição uma maior carga tributária a atividades lícitas, mas danosas ao meio ambiente, observa que a referida assertiva “não significa que não se possa tributar diferenciada e mais pesadamente uma atividade nociva ao meio ambiente, mas não como sanção. A tributação ambientalmente orientada haverá de respeitar a estrutura e regras próprias do tributo (que, repita-se, jamais pode caracterizar sanção”. (FERRAZ, Roberto. Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil. *In*: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 237).

¹¹⁶ LOBATO, A. O. C.; ALMEIDA, Gilson César Borges de. Tributação ambiental: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável. *In*: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 628.

Ao utilizar as técnicas de desestímulo, agir-se-ia de modo a corrigir desequilíbrios de mercado, uma vez que quem poluísse estaria em vantagem sobre aquele que agisse em respeito ao meio ambiente e por isso incorresse em maiores custos¹¹⁷. A arrecadação decorrente deveria, então, ser utilizada no financiamento de gastos estatais, na fiscalização, preservação e recuperação do meio ambiente.

Conforme a supracitada doutrina¹¹⁸, no entanto, a aludida atividade deveria ser exercida apenas secundariamente, privilegiando a introdução, cada vez maior, de técnicas de estímulo, incentivos tributários ou econômicos, habitualmente anteriores ou concomitantes à degradação ambiental e, em geral, menos onerosas¹¹⁹ em sua reparação.

As mencionadas técnicas, logo, não apenas bonificariam um comportamento desejado após sua realização. Sua atuação também ocorreria na facilitação de comportamentos, tornando-os menos onerosos e, como consequência, mais atrativos em sua realização¹²⁰.

Transferindo tais argumentos para a questão da tributação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, portanto, chega-se ao ponto fundamental deste trabalho: a defesa da adoção de benefícios fiscais às receitas decorrentes da negociação de RCEs com o intuito de fomentar a política de combate aos efeitos adversos da mudança do clima.

Como já salientado, a consolidação do mercado nacional de carbono se encontra ameaçada pela possibilidade de incidência tributária às receitas advindas da comercialização de RCEs. O setor, em geral, receia que a cobiça arrecadatória comprometa ainda mais a competitividade nacional¹²¹ pelo aumento dos custos, que já são grandes em razão de maciço investimento em tecnologia.

¹¹⁷ SCHOUERI, L. E. . Normas Tributárias Indutoras em Matéria Ambiental. *In*: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 237.

¹¹⁸ YOSHIDA, Consuelo Y.M.. A efetividade e a eficiência ambiental dos instrumentos econômico-financeiros e tributário: ênfase na prevenção. A utilização econômica dos bens ambientais e suas implicações. *In*: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561.

¹¹⁹ José Luiz Bolzan de Moraes repara que a natureza, em alguns casos, não é um reservatório inesgotável, cujos recursos são totalmente intercambiáveis. Pelo contrário, muitos deles são únicos e insubstituíveis, a frustrar qualquer tentativa de recuperação. BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *Novos Direitos e Tributação. Perspectivas necessárias para uma eco-tributação. Anotações preliminares*. *In*: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, v., p. 618.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 539.

¹²¹ Dentro do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, o Brasil compete acirradamente com China, Índia, México e Coréia do Norte. Em sucessão a imposição do regime fiscal certamente ocorreria a perda de competitividade em razão da migração de eventuais investimentos externos e queda das cotações em bolsa de RCEs.

Crê-se, também, que a imposição temerária da carga tributária agrave o problema gerado pela indefinição da natureza jurídica das RCEs, posto que qualquer posicionamento oficial nesta linha teria o condão de suscitar divergências, a exemplo do controverso processo de consulta nº. 59¹²², da SRF-9ª Região.

Diante de tais acontecimentos, a conclusão esperada pelos setores interessados é aquela tendente ao favorecimento político do mercado de créditos de carbono, através da concessão de incentivos fiscais.

Certamente tal medida importaria em crescimento econômico através do aporte de recursos externos e do fomento industrial (motivado em razão da assimilação de novas tecnologias, mais eficientes, sustentáveis e ambientalmente seguras).

Não se pode olvidar que as reportadas perspectivas, por esse ângulo, harmonizam-se perfeitamente aos princípios traçados pelo constituinte para fundamentação da Ordem Econômica¹²³ e para manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A rigor, sua realização tem sido perseguida pelo governo brasileiro desde a década de 1970 por meio de medidas como Programa Nacional do Alcool (Proálcool) e, recentemente, pelo Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), veículos flexíveis (*flex-fuel*), e pelo Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel¹²⁴.

Nesse contexto, como bem assevera Bruno Kerlakian Sabbag¹²⁵:

¹²² BRASIL. Superintendência da Receita Federal do Brasil – 9ª Região Fiscal. Processo de consulta nº 59, de 10 de março de 2008. Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição para o PIS/Pasep. Normas de Administração Tributária. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=20&data=07/04/2008>. Acesso em: 23 de maio de 2009.

¹²³ “A importância do incentivo fiscal em função do nosso desenvolvimento passou a ser tal que a própria Constituição, ao cuidar dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III), excepciona o princípio da igualdade da tributação federal, possibilitando incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país (art. 151, I, parte final). SILVA, Edgard Neves da / MOTTA FILHO, Marcello Martins. Outras formas desonerativas. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Curso de Direito Tributário, 9ª Ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 288.

¹²⁴ Ministério da Ciência e Tecnologia et al. Contribuição do Brasil para evitar a mudança do clima. Brasília: 2007. Disponível em: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0018/18290.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2009.

¹²⁵ MACHADO FILHO, Haroldo / SABBAG, Bruno Kerlakian. Classificação da natureza jurídica do crédito de carbono e defesa da isenção tributária total às receitas decorrentes da cessão de créditos de carbono como forma de aprimorar o combate ao aquecimento global. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008, p. 10. Disponível em:

As iniciativas nacionais e internacionais referentes à Convenção e ao Protocolo de Quioto jamais tiveram em sua origem uma natureza arrecadatória, mas sim de proteção ambiental que visa a garantir a sobrevivência humana no planeta por meio do desenvolvimento sustentável e da exploração equilibrada dos recursos naturais.

Tanto é verdade, que foram previstos tributos internacionais somente com a intenção de cobrir despesas administrativas e de assistir as Partes mais vulneráveis a adaptarem-se aos efeitos adversos das mudanças climáticas. Frisa-se que jamais se visou à arrecadação pura e simples!

Na mesma linha, a legislação tributária pátria deve desonerar ao máximo possível o MDL para promover o desenvolvimento social e ambientalmente sustentável do país, conforme renomada teoria de Bobbio sobre a função promocional do Direito. Isto porque, a intenção desses tratados internacionais é estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera em níveis seguros, bem como fomentar o desenvolvimento sustentável, sem jamais visar à obtenção de recursos por meio da tributação arrecadatória.

A propósito, a forma a serem concedidas as referidas desonerações é fornecida pela Constituição Federal através do comando veiculado pelo artigo 150, § 6º¹²⁶:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Também o Código Tributário Nacional preceitua que a isenção, ainda quando prevista em contrato¹²⁷, “é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”.

http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/mercado_carbono/artigos/natureza_juridica.pdf. Acesso em 27 de abril de 2009.

¹²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 17 de março de 2009.

¹²⁷ Sobre esse assunto, Sacha Calmon Navarro Coêlho preceitua que inexistente isenção contratual. Em suas palavras, “ninguém pode pactuar com o Estado a sua exclusão dos fatos geradores dos tributos. O que o Código denomina de *isenção prevista em contrato* é a isenção dada em caráter extrafiscal para induzir políticas econômicas e investimentos, como se fora um contrato. Às vezes, protocolos são assinados por governantes, autorizados por lei, com pessoas jurídicas, visando objetivos econômicos”. COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 850.

Em observância à autonomia dos entes federativos, esta lei deverá ser instituída pelo mesmo ente que detém competência para imposição do tributo cuja isenção se pretende atribuir.

Em cumprimento dessas asserções, portanto, o Poder Legislativo deve se incumbir de formular, seja por reduções na base de cálculo, alíquotas ou isenções, um regime favorável ao fortalecimento do mercado brasileiro de reduções de emissões dos gases do efeito estufa.

Por enquanto, a esse respeito, entrevê-se iniciativas pontuais na Câmara dos Deputados acerca do estabelecimento de incentivos fiscais e criação de fundos de investimentos específicos.

A primeira delas foi o projeto de Lei nº. 4.425/04, cujo conteúdo versava especificamente sobre a concessão de benefícios fiscais a atividades de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo¹²⁸.

Em seu âmago pretendia isentar as receitas decorrentes da cessão onerosa de RCEs a países integrantes do Anexo B das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além de excluir o lucro decorrente daquele tributável pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Não obstante valorosa contribuição à vertente temática, recebeu parecer desfavorável da relatoria da Comissão de Finanças e Tributação, na pessoa do deputado Moreira Franco – PMDB/RJ, por, supostamente, incompatibilizar-se com as diretrizes traçadas para renúncia de receitas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00)¹²⁹ e, infelizmente, foi arquivado antes mesmo de ser votado perante a Comissão de Finanças e Tributação (com fundamento no artigo 105 do regimento interno da Câmara).

Em todo caso, mesmo após o arquivamento do sobredito projeto, o referido óbice ainda continua a ecoar, agora sobre o projeto de lei nº. 494/07, cujo conteúdo foi praticamente reproduzido de seu antecessor.

¹²⁸ Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/250429.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2009.

¹²⁹ BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2009.

Diante dessa questão, portanto, não se pode deixar de tecer algumas considerações a respeito da disciplina da renúncia de receitas em prol da exata compreensão dos argumentos fundantes dos benefícios a que se pretende.

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal consistiu em reação moralizadora diante da má gerência que, nas últimas décadas, os recursos públicos vinham sendo submetidos.

Sua premissa básica parte, em síntese, da gestão fiscal planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Logo em seu artigo 14¹³⁰ concebe os balizamentos a serem seguidos pelo ente tributante na concessão ou ampliação de benefícios tributários que importe em renúncia de receita impactante no orçamento:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

¹³⁰ BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2009.

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Observe-se, grosso modo, que a previsão normativa para renúncia de receitas é a de que esta somente ocorrerá se ficar cabalmente demonstrado que as metas fiscais poderão ser cumpridas independentemente daquelas, ou se forem tomadas prévias medidas de compensação.

Abalizado nas lições do tributarista Ives Gandra da Silva Martins¹³¹, no entanto, Bruno Kerlakian Sabbag sustenta que o artigo 14 somente é aplicável aos chamados “incentivos onerosos”, cuja concessão enseja a redução de uma receita esperada no orçamento, não compreendendo as receitas decorrentes da negociação de RCEs em razão destas configurarem-se como “receitas novas”.

Na mesma linha, Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas¹³² complementa:

Se esses benefícios fiscais (deduções, isenções) em favor do meio ambiente provocarem eventual diminuição na arrecadação por parte do Estado, ela ficaria compensada pela preservação do meio ambiente, fator essencial na qualidade de vida e na conseqüente diminuição de despesas com a reparação dos danos ambientais e até na questão da saúde pela diminuição das despesas hospitalares e com medicamentos.

¹³¹ Em seu artigo o auto assevera que juristas do porte de “Carlos Maurício Cabral Figueiredo, Cláudio Soares de Oliveira Ferreira, Fernando Raposo Gameiro Torres, Henrique Anselmo Silva Braga e Marcos Antônio Rios da Nóbrega consideram o artigo 14 aplicável apenas aos estímulos onerosos. [...] Os estímulos fiscais, em seu variado espectro, objetivam fortalecer o crescimento de um país. Em outras palavras, para uma nação emergente, os estímulos fiscais são de relevância inequívoca [...] Todo incentivo fiscal que não se vincule a qualquer receita programada, para o qual não haja qualquer projeção de gastos, ou seja, em que o custo para sua concessão é zero, refoge a rigidez orçamentária à falta de elemento capaz de perturbar o equilíbrio entre receitas e despesas públicas... Nitidamente, o artigo 14 diz respeito à primeira modalidade de estímulos, ou seja, àqueles que podem acarretar impacto orçamentário, razão pela qual houve por bem o legislador explicitar as condições que deveriam orientar o poder concedente. Assim é que o “caput” do artigo faz clara menção à concessão ou ampliação da qual decorra renúncia de receita, receita esta necessariamente prevista, razão pela qual o impacto orçamentário-financeiro deve ser considerado [...] Se a renúncia de receita inexistir, sempre que o estímulo fiscal resulte em “custo orçamentário zero”, tal estímulo não está hospedado pelo artigo 14 e toda a seqüência do artigo é inaplicável, na medida que, naquele exercício, não implica renúncia de receita orçamentária programada, a que se refere o artigo”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva, 2001, apud MACHADO FILHO, Haroldo / SABBAG, Bruno Kerlakian. Classificação da natureza jurídica do crédito de carbono e defesa da isenção tributária total às receitas decorrentes da cessão de créditos de carbono como forma de aprimorar o combate ao aquecimento global. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008,p.10. Disponível em: http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/mercado_carbono/artigos/natureza_juridica.pdf. Acesso em 27 de abril de 2009).

¹³² RIBAS, L. M. Defesa ambiental: Utilização de instrumentos tributários. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005, v., p. 692.

Com base nessas assertivas, portanto, demonstra-se a tibieza do fundamento encerrado no parecer emitido pela Comissão de Finanças e Tributação para desqualificar o projeto de Lei nº. 4.425/04.

Felizmente, ressurgiu perante a sobredita comissão movimento tendente a abrandar a cobiça arrecadatória em prol da concessão de incentivos fiscais e fundos de investimento específicos para pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de MDL (projetos de lei nº. 494/07 e nº. 1657/07).

Por outra vertente, não se pode olvidar que, nos termos do § 2º do artigo 5º, e do artigo 98, da Constituição Federal¹³³ e do Código Tributário¹³⁴, respectivamente, os tratados e convenções internacionais prevalecem sobre a legislação tributária.

Sendo assim, no específico caso do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, a imposição da política arrecadatória estatal vulneraria, sob o ponto de vista internacional, os compromissos assumidos perante o Protocolo de Quioto e a Convenção-Quadro das Nações Unidas, representando elemento inibidor ao aporte de novas tecnologias e à consecução de projetos de MDL.

Observe-se que o estabelecimento, pelo Protocolo, de exações internacionais conducentes ao progresso estrutural de países em desenvolvimento já suplantaria o fundamento de qualquer pretensão interna, haja vista terem essencialmente o mesmo objetivo.

Portanto, não seria outro o motivo do Brasil em ratificar o aludido ordenamento internacional senão o de interessar-se em contribuir no combate aos efeitos adversos da mudança climática.

Aperfeiçoando a exposição acerca da adoção de benefícios fiscais às receitas provenientes da negociação de RCEs, por fim, convém alertar o fato de que a busca da justiça fiscal não deve ser feita de forma absoluta.

Ao contrário do que se imagina, em determinados casos esta deve ceder lugar a neutralidade fiscal, outro princípio informador do ordenamento constitucional, sempre que sua realização importe em maiores prejuízos que lucros.

¹³³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 17 de março de 2009.

¹³⁴ Idem. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 17 de março de 2009.

Em específico cotejo com mercado de carbono, deve-se ter em mente que a aplicação do entendimento ora defendido geraria mais benefícios que custos, uma vez que provavelmente o patrimônio estatal restaria compensado pela preservação do meio ambiente, elemento providencial a promoção do bem-estar social.

Por outra perspectiva, é notável que a satisfação dos imperativos de justiça fiscal não trará a melhor solução para o que, atualmente, grande parcela dos países almeja, o desenvolvimento ambientalmente orientado.

Indubitável, portanto, a relevância que os mecanismos do Protocolo de Quioto assumiram no favorecimento e na difusão de políticas ambientais voltadas ao combate do aquecimento climático, em especial pelo fato de estar em jogo a própria sobrevivência humana na Terra.

6 CONCLUSÃO

Embora o sistema climático tenha sempre alternado naturalmente, estudos confirmam que as variações do último meio século não foram comuns, pelo menos nos últimos 1300 anos.

A intensificação da emissão dos gases do efeito estufa nesse período, provocada pela interferência humana, culminou no adiantamento do ciclo, sugerindo um cenário futuro catastrófico, com impactos geográficos, econômicos, sociais e ambientais.

Por sua vez, desastres ecológicos tais como a extinção sistemática de várias espécies, alterações no ciclo hidrológico e no ecossistema marinho, elevações oceânicas e reestruturação geográfica cada vez mais alertam para uma urgente mudança nos estilos de vida e padrões de consumo.

A cooperação internacional, neste caso, pulula como atividade necessária à imposição de políticas conducentes ao combate das causas e conseqüências das mudanças climáticas.

Em vista disso, iniciativas como a dos mecanismos de mercado do Protocolo de Quioto (em particular relevância aos países em desenvolvimento o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) proporcionaram a mobilização do setor público e privado na busca de alternativas produtivas tecnologicamente mais eficientes e menos impactantes ao meio ambiente.

O estabelecimento de compromissos de redução de emissões de gases do efeito estufa e a negociação de certificados ou permissões ofereceram novas alternativas de investimento, a financiar o crescimento de economias emergentes, ao passo que também promoveram a responsabilização histórica daqueles mais privilegiados.

Por sua vez, inserido neste tratado, o Brasil acena como paradigma no desenvolvimento de um sistema de negociação de certificados ambientais, a privilegiar a política redutiva de gases do efeito estufa.

Para beneficiar-se desta promissora oportunidade, no entanto, necessária se faz a construção de um meio receptivo às respectivas iniciativas, consistindo tal escolha, antes de uma alternativa mercadológica, na consagração dos cânones constitucionais subjacentes a ordem econômica e defesa do meio ambiente.

Assim sendo, no que respeita a classificação da natureza jurídica e enquadramento tributário das RCEs, como visto alhures, urge a adoção, pelo governo brasileiro, de uma política interna compatível com seus compromissos assumidos internacionalmente.

Adverte-se, todavia, que a referida escolha deverá ser tomada criteriosamente, despida de malélicas especulações e interesses escusos, primando pelo que for mais proveitoso ao meio ambiente e ao bem-estar social.

Em todo caso, já se arrisca a entrever como solução mais favorável a atenuação dos imperativos de justiça fiscal em prol da efetiva proteção ao meio ambiente, ressurgindo a neutralidade fiscal como único meio de se promover um perene desenvolvimento sustentável.

Não se pretendeu no vertente trabalho interceder em favor do falacioso “*marketing verde*”, mas tão somente oferecer o caminho que parece mais sensato às atuais necessidades.

Ao governo brasileiro, no entanto, incumbe sopesar seus interesses, estabelecer suas prioridades, e conduzir-se da maneira mais benéfica a realização de seus fins últimos, quais sejam o alcance da paz e prosperidade social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hugo Netto Natrielli de. **Créditos de Carbono. Natureza jurídica e tratamento tributário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, nº. 809, 20 de set. de 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7307>. Acesso em: 16 de abril de 2009.

BAHIA. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Decisão 17/ CP.7 (tradução)**. Disponível em: <http://www.seia.ba.gov.br/SGDIA/transarq/arquivos/Mecanismos%20de%20Desenvolvimento%20Limpo/Documentos%20para%20consulta/arquivos/Decis%C3%A3o17CP7.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2009.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**, 3ª edição. São Paulo: Lejus, 2002.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Novos Direitos e Tributação. Perspectivas necessárias para uma eco-tributação. Anotações preliminares**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Circular nº 3.291**, de 08 de setembro de 2006. Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=105230221>. Acesso em 07 de maio de 2009.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. nº. 494, de março de 2007**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/444148.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2009.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Projeto de Lei nº. nº. 493, de março de 2007**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/542080.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2009.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Projeto de Lei nº. nº. 493, de março de 2007**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/542080.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2009.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. nº. 4.425**, de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/250429.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2009.

_____. Comissão de Finanças e Tributação. **Parecer no Projeto de Lei nº. 4.425/04**. Relator: Deputado Moreira Franco. Autor: Deputado Eduardo Paes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/391977.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2009.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 17 de março de 2009.

_____. **Decreto nº 5.445**, de 12 de maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de maio de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm. Acesso em: 12 de abril de 2009.

_____. **Decreto nº 6.263**, de 21 de novembro de 2007. Institui o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, orienta a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 de novembro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6263.htm. Acesso em: 17 de março de 2009.

_____. **Decreto-lei nº 1.598**, de 26 de dezembro de 1977. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del1598.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2009.

_____. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 17 de março de 2009.

_____. **Lei nº 6.385**, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6385.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2009.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 de setembro de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6938org.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2009.

_____. **Lei nº 7.689**, de 15 de dezembro de 1988. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de dezembro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7689.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2009.

_____. **Lei nº 9.065**, de 20 de junho de 1995. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 de junho de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9065.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2009.

_____. **Lei nº 9.249**, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de dezembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm. Acesso em: 25 de maio de 2009.

_____. **Lei nº 9.715**, de 25 de novembro de 1998. Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9715.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2009.

_____. **Lei nº 9.718**, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9718.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2009.

_____. **Lei nº 10.198**, de 14 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento

coletivo, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/LEIS_2001/L10198.htm. Acesso em: 18 de abril de 2009.

_____. **Lei nº 10.303**, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 de novembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/LEIS_2001/L10303.htm. Acesso em: 22 de maio de 2009.

_____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 de junho de 2009.

_____. **Lei nº 10.637**, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2002/L10637.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2009.

_____. **Lei nº 10.833**, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/2003/L10.833.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2009.

_____. **Lei Complementar nº 7**, de 07 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 de setembro de 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/LCP/Lcp07.htm>. Acesso em: 27 de maio de 2009.

_____. **Lei Complementar nº 8**, de 03 de dezembro de 1970. Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 de dezembro de

1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp08.htm. Acesso em: 27 de maio de 2009.

_____. **Lei Complementar nº 70**, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp70.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2009.

_____. **Lei Complementar nº 101**, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2009.

_____. Ministério da Ciência e tecnologia. **Status atual das atividades de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil e no mundo**. Disponível em: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf. Acesso em: 05 de março de 2009.

_____. Ministério da Ciência e Tecnologia *et al.* **Contribuição do Brasil para evitar a mudança do clima**. Brasília: 2007. Disponível em: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0018/18290.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2009.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente**. Estocolmo, 1972. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso: 03 de abril de 2009.

_____. Superintendência da Receita Federal do Brasil. **Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 05/2001**. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AtosInterpretativos/2001/SRF/ADISrf005.htm>. Acesso em: 08 de maio de 2009.

_____. Superintendência da Receita Federal do Brasil – 9ª Região Fiscal. **Processo de consulta nº 59**, de 10 de março de 2008. Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição para o PIS/Pasep. Normas de Administração Tributária. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=20&data=07/04/2008>. Acesso em: 23 de maio de 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo n°. 531. Disponível:
<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo531.htm#Base%20de%20Cálculo%20da%20CSLL%20e%20da%20CPMF:%20Receitas%20Oriundas%20das%20Operações%20de%20Exportação%20-%201>. Acesso em 17 de maio de 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**, 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **O Direito Financeiro na Ordem Constitucional**. In RODRIGUES, F. Luciano Lima (Coord.). Estudos de Direito Constitucional e Urbanístico em Homenagem à Professora Magnólia Guerra, 1ª edição. São Paulo: RCS, 2007.

CLARKE, R; TIMBERLAKE, L. **Integração entre o meio ambiente e o Desenvolvimento: 1972-2002**. Disponível em:
http://www.worldwatch.org.br/geo_mundial_arquivos/capitulo1.pdf. Acesso em 05 de abril de 2009.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**, 9ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIAGNÓSTICOS da crise. **Agenda Climática**. Mudanças Climáticas: informações e reflexões para um jornalismo contextualizado. Disponível em:
<http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/90>. Acesso em: 03 de abril de 2009.

DINHEIRO. São Paulo arrecada R\$ 37,2 mi com nova venda de créditos de carbono. **Folha Online**, 25 de setembro de 2008.
<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u448799.shtml>. Acesso em: 05 de abril de 2009.

EIZIRIK, Nelson; CARVALHOSA, Modesto. **A Nova Lei das S/A**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRAZ, Roberto. **Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005.

GENTE. **A improvável musa de um movimento**. Veja na história, outubro de 1962. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/historia/crise-dos-misseis/gente.shtml>. Acesso em: 26 de março de 2009.

GRAU NETO, Werner. **As controvérsias a respeito da natureza jurídica dos Certificados de Emissões Reduzidas – CER, também conhecidos como créditos de carbono**. CarbonoBrasil, São Paulo, 2008. Disponível em http://www.carbonobrasil.com/bin/JUR_SP_7125576_1.pdf. Acesso em 07 de maio de 2009.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2001: The Scientific Basis**. Disponível em: http://www.grida.no/publications/other/ipcc_tar/?src=/climate/ipcc_tar/wg1/248.htm. Acesso em: 03 de abril de 2009.

LOBATO, A. O. C.; ALMEIDA, Gilson César Borges de. **Tributação ambiental: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOPES, Ignez Vidigal. **O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL: Guia de Orientação / Coordenação-geral Ignez Vidigal Lopes**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2002. Disponível em: http://r0.unctad.org/ghg/download/other/Guia_vers%E3o%20final%20Fatima.pdf. Acesso em: 27 de março de 2009.

MACHADO FILHO, Haroldo / SABBAG, Bruno Kerlakian. **Classificação da natureza jurídica do crédito de carbono e defesa da isenção tributária total às receitas decorrentes da cessão de créditos de carbono como forma de aprimorar o combate ao aquecimento global**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008. Disponível em: http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/mercado_carbono/artigos/natureza_juridica.pdf. Acesso em 27 de abril de 2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, 2001, apud MACHADO FILHO, Haroldo; SABBAG, Bruno Kerlakian. **Classificação da natureza jurídica do crédito de carbono e defesa da isenção tributária total às receitas decorrentes da cessão de créditos de carbono como forma de aprimorar o combate ao aquecimento global**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008. Disponível em: http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/mercado_carbono/artigos/natureza_juridica.pdf. Acesso em 27 de abril de 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações**, 1ª parte, 19ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. **Curso de Direito Civil**, v. 1, 42^a ed. revista e atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA JUNIOR, Gilberto de Castro. **Tributação dos créditos de carbono transacionados no exterior**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1845, 20 jul. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11511>. Acesso em: 27 maio 2009.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Os Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Conceitos Fundamentais**. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, F. A. (Org.). *Tributação Internacional e dos Mercados Financeiro e de Capitais*. 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**. Coimbra: Almedina, 1998 apud BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *Novos Direitos e Tributação. Perspectivas necessárias para uma eco-tributação. Anotações preliminares*. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Quioto, 1997. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto1.php. Acesso em: 25 de março de 2009.

NOTÍCIAS. **Indefinição sobre crédito de carbono inibe mercado no Brasil, avalia Abemc**. Agrosoft Brasil, 11 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.agrosoft.org.br/agropag/209965.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2009.

QUEIROZ, Clara. **DDT e Outras Histórias de Horror**. Centro de Filosofia das Ciências da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2005. Disponível em: <http://cfcul.fc.ul.pt/textos/ambiente-ddteoutrashistoriasdehorror.pdf>. Acesso em: 26 de março de 2009.

RATTNER, H. **Limites do Crescimento - último alerta**. Revista Espaço Acadêmico, nº. 88, setembro de 2008. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/088/88rattner.htm>. Acesso em: 28 de março de 2009.

RIBAS, L. M. **Defesa ambiental: Utilização de instrumentos tributários**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**, v. 2, 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Direito Civil: Parte Geral**, v.1, 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SABBAG, Bruno Kerlakian. **O Protocolo de Quioto e seus Créditos de Carbono: Manual Jurídico Brasileiro de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo**. São Paulo: LTr, 2008.

SALES, Rodrigo. **A Discussão da Natureza Jurídica de Redução Certificada de Emissão em outros países**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL “MERCADO DE REDUÇÕES DE EMISSÕES” – CVM. Rio de Janeiro, 26 de março de 2007.

Disponível em:

http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/seminario/PAINEL03/Rodrigo_Trench-Rossi_e_Watanabe.pdf. Acesso em 13 de maio de 2009.

SANDRÔN, P. H. R. **Novíssimo Dicionário de Economia**. 3. ed. São Paulo: Best-Seller (Nova Cultural), 1999.

SCHOUERI, L. E. . Normas Tributárias Indutoras em Matéria Ambiental. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Edgard Neves da. **Imunidade e Isenção**. In: MARTINS, I. G. S. (Coord.). *Curso de Direito Tributário*, 9ª edição rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Edgard Neves da; MOTTA FILHO, Marcello Martins. **Outras formas desonerativas**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Curso de Direito Tributário*, 9ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVEIRA, P. A. Caliendo V. **Tributação e Mercado de Carbono**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SISTER, Gabriel. **Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

UNITED NATIONS. **Report of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Kyoto Protocol on its first session, held at Montreal from 28 November to 10 December 2005.** Disponível em: <http://unfccc.int/resource/docs/2005/cmp1/eng/08a01.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**, 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.

VIDIGAL, Flávio A. M. **Formas de comercialização de MDL.** In: SOUZA, Rafael Pereira de. (Coord.). Aquecimento global e créditos de carbono – aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

YOSHIDA, Consuelo Y.M.. **A efetividade e a eficiência ambiental dos instrumentos econômico-financeiros e tributário: ênfase na prevenção. A utilização econômica dos bens ambientais e suas implicações.** In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005.

ANEXO A

Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 da Convenção. Adicionalmente:

1. "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.

"Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.

2. "Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima" significa o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima estabelecido conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1988.

3. "Protocolo de Montreal" significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotados posteriormente.

4. "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

5. "Parte" significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.

6. "Parte incluída no Anexo I" significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, com as emendas de que possa ser objeto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no Artigo 4, parágrafo 2(g), da Convenção.

ARTIGO 2

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;

A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

4. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

ARTIGO 3

1. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado para alcançar os compromissos assumidos sob este Protocolo.

3. As variações líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança direta, induzida pelo homem, no uso da terra e nas atividades florestais, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desflorestamento desde 1990, medidas como variações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser utilizadas para atender os compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no Anexo I. As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas a essas atividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os Artigos 7 e 8.

4. Antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, cada Parte incluída no Anexo I deve submeter à consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico dados para o estabelecimento do seu nível de estoques de carbono em 1990 e possibilitar a estimativa das suas mudanças nos estoques de carbono nos anos subseqüentes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou assim que seja praticável a partir de então, decidir sobre as

modalidades, regras e diretrizes sobre como e quais são as atividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas com mudanças nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas, que devem ser acrescentadas ou subtraídas da quantidade atribuída para as Partes incluídas no Anexo I, levando em conta as incertezas, a transparência na elaboração de relatório, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, o assessoramento fornecido pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em conformidade com o Artigo 5 e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de compromisso. A Parte poderá optar por aplicar essa decisão sobre as atividades adicionais induzidas pelo homem no seu primeiro período de compromisso, desde que essas atividades tenham se realizado a partir de 1990.

5. As Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, cujo ano ou período de base foi estabelecido em conformidade com a decisão 9/CP.2 da Conferência das Partes em sua segunda sessão, devem usar esse ano ou período de base para a implementação dos seus compromissos previstos neste Artigo. Qualquer outra Parte em processo de transição para uma economia de mercado incluída no Anexo I que ainda não tenha submetido a sua primeira comunicação nacional, conforme o Artigo 12 da Convenção, também pode notificar a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo da sua intenção de utilizar um ano ou período históricos de base que não 1990 para a implementação de seus compromissos previstos neste Artigo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve decidir sobre a aceitação de tal notificação.

6. Levando em conta o Artigo 4, parágrafo 6, da Convenção, na implementação dos compromissos assumidos sob este Protocolo que não os deste Artigo, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo concederá um certo grau de flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I.

7. No primeiro período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída para cada Parte incluída no Anexo I deve ser igual à porcentagem descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A em 1990, ou o ano ou período de base determinado em conformidade com o parágrafo 5 acima, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no Anexo I para as quais a mudança no uso da terra e florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990 devem fazer constar, no seu ano ou período de base de emissões de 1990, as emissões antrópicas agregadas por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros em 1990, expressas em dióxido de carbono equivalente, devidas à mudança no uso da terra, com a finalidade de calcular sua quantidade atribuída.

8. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar 1995 como o ano base para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, na realização dos cálculos mencionados no parágrafo 7 acima.

9. Os compromissos das Partes incluídas no Anexo I para os períodos subseqüentes devem ser estabelecidos em emendas ao Anexo B deste Protocolo, que devem ser adotadas em conformidade com as disposições do Artigo 21, parágrafo 7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve dar início à consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de compromisso ao qual se refere o parágrafo 1 acima.

10. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

11. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte transfira para outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser subtraída da quantidade atribuída à Parte transferidora.

12. Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 12 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no Anexo I em um período de compromisso forem inferiores a sua quantidade atribuída prevista neste Artigo, essa diferença, mediante solicitação dessa Parte, deve ser acrescentada à quantidade atribuída a essa Parte para períodos de compromisso subseqüentes.

14. Cada Parte incluída no Anexo I deve empenhar-se para implementar os compromissos mencionados no parágrafo 1 acima de forma que sejam minimizados os efeitos adversos, tanto sociais como ambientais e econômicos, sobre as Partes países em desenvolvimento, particularmente as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção. Em consonância com as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre a implementação desses parágrafos, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, considerar quais as ações se fazem necessárias para minimizar os efeitos adversos da mudança do clima e/ou os impactos de medidas de resposta sobre as Partes mencionadas nesses parágrafos. Entre as questões a serem consideradas devem estar a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia.

ARTIGO 4

1. Qualquer Parte incluída no Anexo I que tenha acordado em cumprir conjuntamente seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 será considerada como tendo cumprido esses compromissos se o total combinado de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não exceder suas quantidades atribuídas, calculadas de acordo com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, descritos no Anexo B, e em conformidade com as disposições do Artigo 3. O respectivo nível de emissão determinado para cada uma das Partes do acordo deve ser nele especificado.
2. As Partes de qualquer um desses acordos devem notificar o Secretariado sobre os termos do acordo na data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo. O Secretariado, por sua vez, deve informar os termos do acordo às Partes e aos signatários da Convenção.
3. Qualquer desses acordos deve permanecer em vigor durante o período de compromisso especificado no Artigo 3, parágrafo 7.
4. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica e junto com ela, qualquer alteração na composição da organização após a adoção deste Protocolo não deverá afetar compromissos existentes no âmbito deste Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização só será válida para fins dos compromissos previstos no Artigo 3 que sejam adotados em período subsequente ao dessa alteração.
5. Caso as Partes desses acordos não atinjam seu nível total combinado de redução de emissões, cada Parte desses acordos deve se responsabilizar pelo seu próprio nível de emissões determinado no acordo.
6. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Protocolo e junto com ela, cada Estado-Membro dessa organização regional de integração econômica individual e conjuntamente com a organização regional de integração econômica, atuando em conformidade com o Artigo 24, no caso de não ser atingido o nível total combinado de redução de emissões, deve se responsabilizar por seu nível de emissões como notificado em conformidade com este Artigo.

ARTIGO 5

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer, dentro do período máximo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. As diretrizes para tais sistemas nacionais, que devem incorporar as metodologias especificadas no parágrafo 2 abaixo, devem ser decididas pela

Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal devem ser as aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Onde não forem utilizadas tais metodologias, ajustes adequados devem ser feitos de acordo com as metodologias acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar tais metodologias e ajustes, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustes deve ser utilizada somente com o propósito de garantir o cumprimento dos compromissos previstos no Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.
3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa listados no Anexo A devem ser os aceitos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordados pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar o potencial de aquecimento global de cada um dos gases de efeito estufa, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um potencial de aquecimento global deve ser aplicada somente aos compromissos assumidos sob o Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

ARTIGO 6

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:

(a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;

(b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;

(c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e 7; e

(d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja complementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar diretrizes para a implementação deste Artigo, incluindo para verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no Anexo I das exigências mencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 8, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para atender os seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento.

ARTIGO 7

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes, as informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do Artigo 3, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar à sua comunicação nacional, submetida de acordo com o Artigo 12 da Convenção, as informações suplementares necessárias para demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos sob este Protocolo, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

3. Cada Parte incluída no Anexo I deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 1 acima anualmente, começando com o primeiro inventário que deve ser entregue, segundo a Convenção, no primeiro ano do período de compromisso após a entrada em vigor deste Protocolo para essa Parte. Cada uma dessas Partes deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 2 acima como parte da primeira comunicação nacional que deve ser entregue, segundo a Convenção, após a entrada em vigor deste Protocolo para a Parte e após a adoção de diretrizes como previsto no parágrafo 4 abaixo. A frequência das submissões subsequentes das informações solicitadas sob este Artigo deve ser determinada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, levando em conta qualquer prazo para a submissão de comunicações nacionais conforme decidido pela Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, diretrizes para a preparação das informações solicitadas sob este Artigo, levando em conta as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo I, adotadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve também, antes do primeiro período de compromisso, decidir sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

ARTIGO 8

1. As informações submetidas de acordo com o Artigo 7 por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas por equipes revisoras de especialistas em conformidade com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e em consonância com as diretrizes adotadas com esse propósito pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, conforme o parágrafo 4 abaixo. As informações submetidas segundo o Artigo 7, parágrafo 1, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da compilação anual e contabilização dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas. Adicionalmente, as informações submetidas de acordo com o Artigo 7, parágrafo 2, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da revisão das comunicações.

2. As equipes revisoras de especialistas devem ser coordenadas pelo Secretariado e compostas por especialistas selecionados a partir de indicações das Partes da Convenção e, conforme o caso, de organizações intergovernamentais, em conformidade com a orientação dada para esse fim pela Conferência das Partes.

3. O processo de revisão deve produzir uma avaliação técnica completa e abrangente de todos os aspectos da implementação deste Protocolo por uma Parte. As equipes revisoras de especialistas devem preparar um relatório para a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos da Parte e identificando possíveis problemas e fatores que possam estar influenciando a efetivação dos compromissos. Esses relatórios devem ser distribuídos pelo Secretariado a todas as Partes da Convenção. O Secretariado deve listar as questões de implementação indicadas em tais relatórios para posterior consideração pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, as diretrizes para a revisão da implementação deste Protocolo por equipes revisoras de especialistas, levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, com a assistência do Órgão Subsidiário de Implementação e, conforme o caso, do Órgão de Assessoramento Científico e Tecnológico, considerar:

(a) As informações submetidas pelas Partes segundo o Artigo 7 e os relatórios das revisões dos especialistas sobre essas informações, elaborados de acordo com este Artigo; e

(b) As questões de implementação listadas pelo Secretariado em conformidade com o parágrafo 3 acima, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar decisões sobre qualquer assunto necessário para a implementação deste Protocolo de acordo com as considerações feitas sobre as informações a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 9

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente este Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus impactos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas relevantes. Tais revisões devem ser coordenadas com revisões pertinentes segundo a Convenção, em particular as dispostas no Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2(a), da Convenção. Com base nessas revisões, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar as providências adequadas.

2. A primeira revisão deve acontecer na segunda sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Revisões subseqüentes devem acontecer em intervalos regulares e de maneira oportuna.

ARTIGO 10

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

(a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores de emissão, dados de atividade e/ou modelos locais que reflitam as condições socioeconômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima:

(i) Tais programas envolveriam, entre outros, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e métodos de adaptação para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e

(ii) As Partes incluídas no Anexo I devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo a redução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as conseqüências econômicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5 da Convenção;

(e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima. Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6 da Convenção;

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas e atividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

(g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção.

ARTIGO 11

1. Na implementação do Artigo 10, as Partes devem levar em conta as disposições do Artigo 4, parágrafos 4, 5, 7, 8 e 9, da Convenção.

2. No contexto da implementação do Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, em conformidade com as disposições do Artigo 4, parágrafo 3, e do Artigo 11 da Convenção, e por meio da entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes países desenvolvidos e as demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção devem:

(a) Prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos pelas Partes países em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos compromissos assumidos sob o Artigo 4, parágrafo 1(a), da Convenção e previstos no Artigo 10, alínea (a); e

(b) Também prover esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitem as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos incrementais para fazer avançar a implementação dos compromissos existentes sob o Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e descritos no Artigo 10 e que sejam acordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11 da Convenção, em conformidade com esse Artigo.

A implementação desses compromissos existentes deve levar em conta a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância da divisão adequada do ônus entre as Partes países desenvolvidos. A orientação para a entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção em decisões pertinentes da Conferência das Partes, incluindo as acordadas antes da adoção deste Protocolo, aplica-se *mutatis mutandis* às disposições deste parágrafo.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas do Anexo II da Convenção podem também prover recursos financeiros para a implementação do Artigo 10 por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.
2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.
3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:
 - (a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e
 - (b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.
4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.
5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:
 - (a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;
 - (b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e
 - (c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.
6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.
7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.
8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.
9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.
10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

ARTIGO 13

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.
2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve manter a implementação deste Protocolo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Protocolo e deve:

(a) Com base em todas as informações apresentadas em conformidade com as disposições deste Protocolo, avaliar a implementação deste Protocolo pelas Partes, os efeitos gerais das medidas tomadas de acordo com este Protocolo, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, bem como os seus efeitos cumulativos e o grau de progresso no atendimento do objetivo da Convenção;

(b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes deste Protocolo, com a devida consideração a qualquer revisão exigida pelo Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2, da Convenção, à luz do seu objetivo, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e a esse respeito, considerar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação deste Protocolo;

(c) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(d) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(e) Promover e orientar, em conformidade com o objetivo da Convenção e as disposições deste Protocolo, e levando plenamente em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a implementação efetiva deste Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo;

(f) Fazer recomendações sobre qualquer assunto necessário à implementação deste Protocolo;

(g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais em conformidade com o Artigo 11, parágrafo 2;

(h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Protocolo;

(i) Buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação das organizações internacionais e dos organismos intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por eles fornecidas; e

(j) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Protocolo e considerar qualquer atribuição resultante de uma decisão da Conferência das Partes.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados *mutatis mutandis* sob este Protocolo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Protocolo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas anualmente e em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos de que trata este Protocolo e que tenha informado ao Secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste

Protocolo, pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação dos observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 14

1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção deve desempenhar a função de Secretariado deste Protocolo.

2. O Artigo 8, parágrafo 2, da Convenção, sobre as funções do Secretariado e o Artigo 8, parágrafo 3, da Convenção, sobre as providências tomadas para o seu funcionamento, devem ser aplicados *mutatis mutandis* a este Protocolo. O Secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Protocolo.

ARTIGO 15

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9 e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo. As disposições relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos sob a Convenção devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Protocolo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos Artigos 9 e 10 da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Protocolo, qualquer membro das Mesas desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção, mas nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

ARTIGO 16

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, tão logo seja possível, considerar a aplicação a este Protocolo, e modificação conforme o caso, do processo multilateral de consultas a que se refere o Artigo 13 da Convenção, à luz de qualquer decisão pertinente que possa ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo multilateral de consultas que possa ser aplicado a este Protocolo deve operar sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos em conformidade com o Artigo 18.

ARTIGO 17

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo.

ARTIGO 18

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de não-cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis conseqüências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a freqüência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarrete conseqüências de caráter vinculante deve ser adotado por meio de uma emenda a este Protocolo.

ARTIGO 19

As disposições do Artigo 14 da Convenção sobre a solução de controvérsias aplicam-se *mutatis mutandis* a este Protocolo.

ARTIGO 20

1. Qualquer Parte pode propor emendas a este Protocolo.
2. As emendas a este Protocolo devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta a este Protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer emenda proposta deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.
3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta a este Protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adotada deve ser comunicada pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-la a todas as Partes para aceitação.
4. Os instrumentos de aceitação em relação a uma emenda devem ser depositados junto ao Depositário. Uma emenda adotada, em conformidade com o parágrafo 3 acima, deve entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, dos instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes deste Protocolo.
5. A emenda deve entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que a Parte deposite, junto ao Depositário, seu instrumento de aceitação de tal emenda.

ARTIGO 21

1. Os anexos deste Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Protocolo constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Qualquer anexo adotado após a entrada em vigor deste Protocolo deve conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, administrativo ou de procedimento.
2. Qualquer Parte pode elaborar propostas de anexo para este Protocolo e propor emendas a anexos deste Protocolo.
3. Os anexos deste Protocolo e as emendas a anexos deste Protocolo devem ser adotados em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.
4. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou a emenda a um anexo devem ser adotados, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Os anexos ou emendas a um anexo adotados devem ser comunicados pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-los a todas as Partes para aceitação.
5. Um anexo, ou emenda a um anexo, que não Anexo A ou B, que tenha sido adotado em conformidade com os parágrafos 3 e 4 acima deve entrar em vigor para todas as Partes deste Protocolo seis meses após a data de comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo ou da emenda ao anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito, e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou a emenda a um anexo devem entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.
6. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a este Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo não deve entrar em vigor até que entre em vigor a emenda a este Protocolo.
7. As emendas aos Anexos A e B deste Protocolo devem ser adotadas e entrar em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 20, desde que qualquer emenda ao Anexo B seja adotada mediante o consentimento por escrito da Parte envolvida.

ARTIGO 22

Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 abaixo.

2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes deste Protocolo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

ARTIGO 23

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Protocolo.

ARTIGO 24

1. Este Protocolo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova York de 16 de março de 1998 a 15 de março de 1999. Este Protocolo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Protocolo, sem que nenhum de seus Estados-Membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Protocolo. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Partes deste Protocolo, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Protocolo. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Protocolo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Protocolo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

ARTIGO 25

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins deste Artigo, "as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I" significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes incluídas no Anexo I em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o Artigo 12 da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1 acima, este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depositados por Estados-Membros da organização.

ARTIGO 26

Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo.

ARTIGO 27

1. Após três anos da entrada em vigor deste Protocolo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Protocolo.

ARTIGO 28

O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Quioto aos onze dias de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Protocolo nas datas indicadas.

ANEXO A

Gases de efeito estufa

Dióxido de carbono (CO₂)

Metano (CH₄)

Óxido nitroso (N₂O)

Hidrofluorcarbonos (HFCs)

Perfluorcarbonos (PFCs)

Hexafluoreto de enxofre (SF₆)

Setores/categorias de fontes

Energia

Queima de combustível
Setor energético
Indústrias de transformação e de construção
Transporte
Outros setores
Outros

Emissões fugitivas de combustíveis
Combustíveis sólidos
Petróleo e gás natural
Outros

Processos industriais
Produtos minerais
Indústria química
Produção de metais
Outras produções
Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
Outros

Uso de solventes e outros produtos

Agricultura
Fermentação entérica
Tratamento de dejetos
Cultivo de arroz
Solos agrícolas
Queimadas prescritas de savana
Queima de resíduos agrícolas
Outros

Resíduos
Disposição de resíduos sólidos na terra
Tratamento de esgoto
Incineração de resíduos
Outros

ANEXO B

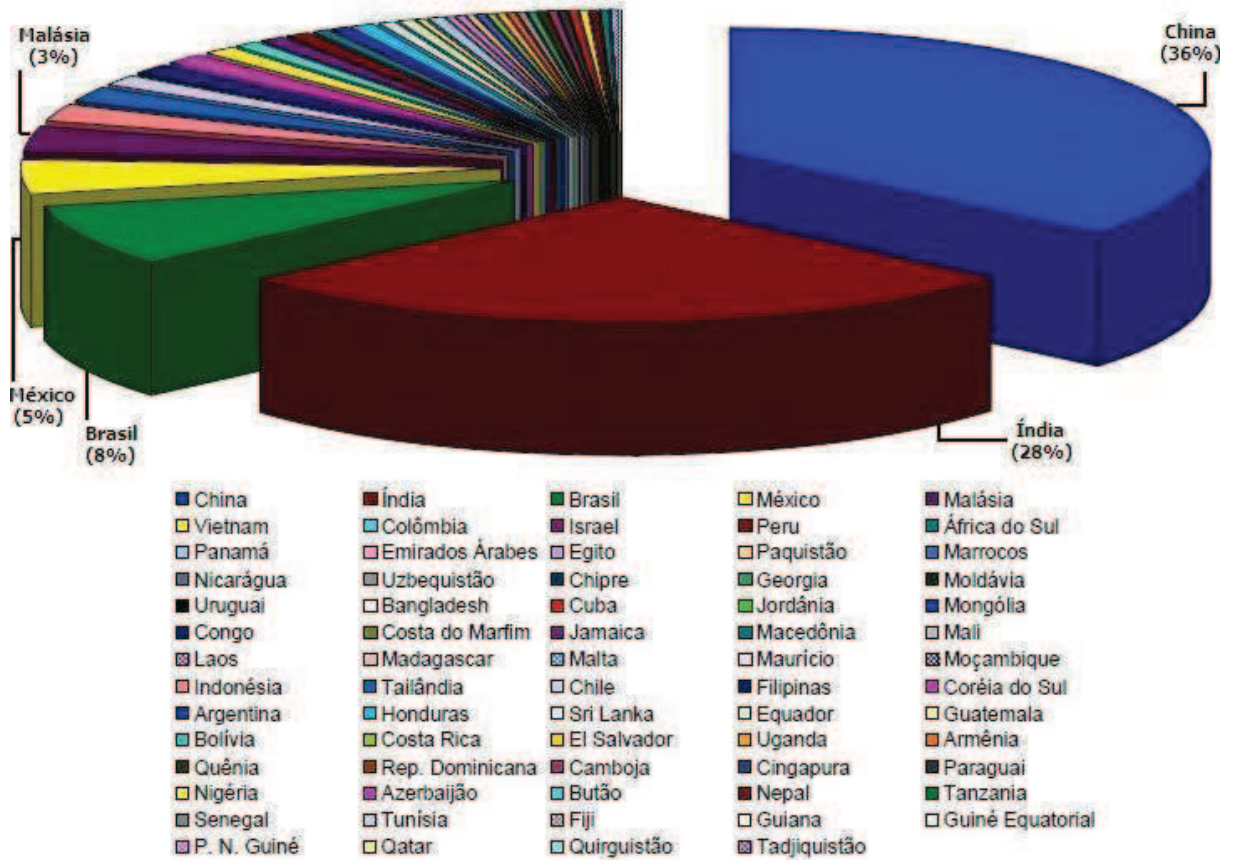
PARTES	porcentagem do ano base ou período
Alemanha	92
Austrália.	108
Áustria.	92
Bélgica	92
Bulgária*	92
Canadá..	94
Comunidade Européia	92
Croácia*	95
Dinamarca	92
Eslováquia*	92
Eslovênia*	92
Espanha.	92
Estados Unidos da América.	93
Estônia*.	92
Federação Russa*	100
Finlândia	92
França.	92
Grécia.	92
Hungria*	94
Irlanda	92
Islândia	110
Itália	92
Japão	94
Letônia*	92
Liechtenstein	92
Lituânia*	92
Luxemburgo	92
Mônaco	92
Noruega.	101
Nova Zelândia.	100
Países Baixos.	92
Polônia*.	94
Portugal	92
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.	92
República Tcheca*	92
Romênia*	92
Suécia.	92
Suíça.	92
Ucrânia*	100

* Países em processo de transição para uma economia de mercado.

Fonte: Ministério das Relações Exteriores

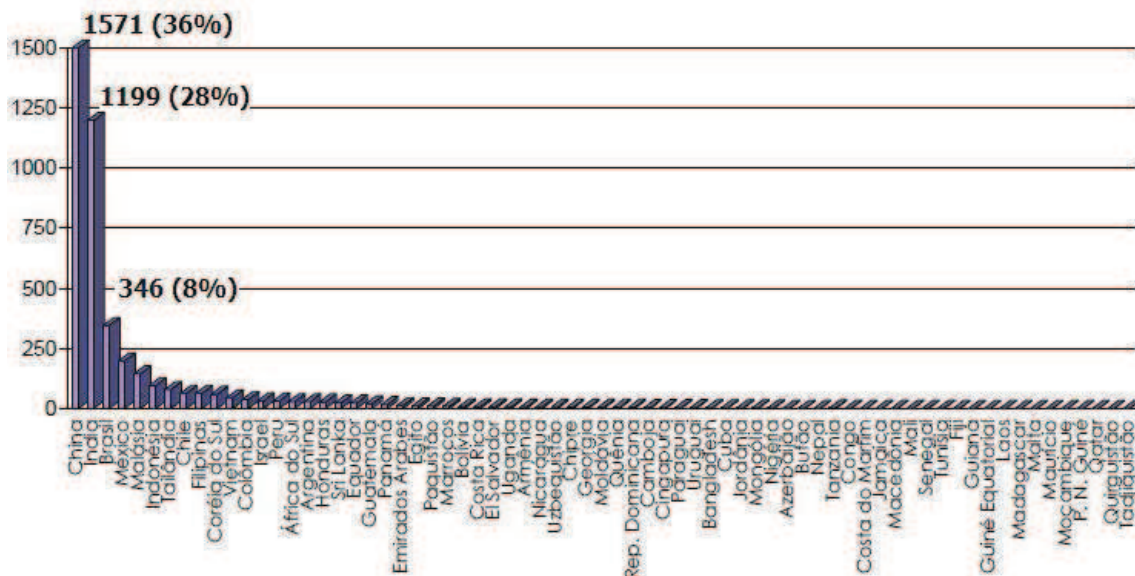
ANEXO B

Total de Atividades de Projeto de MDL no mundo (4.350)



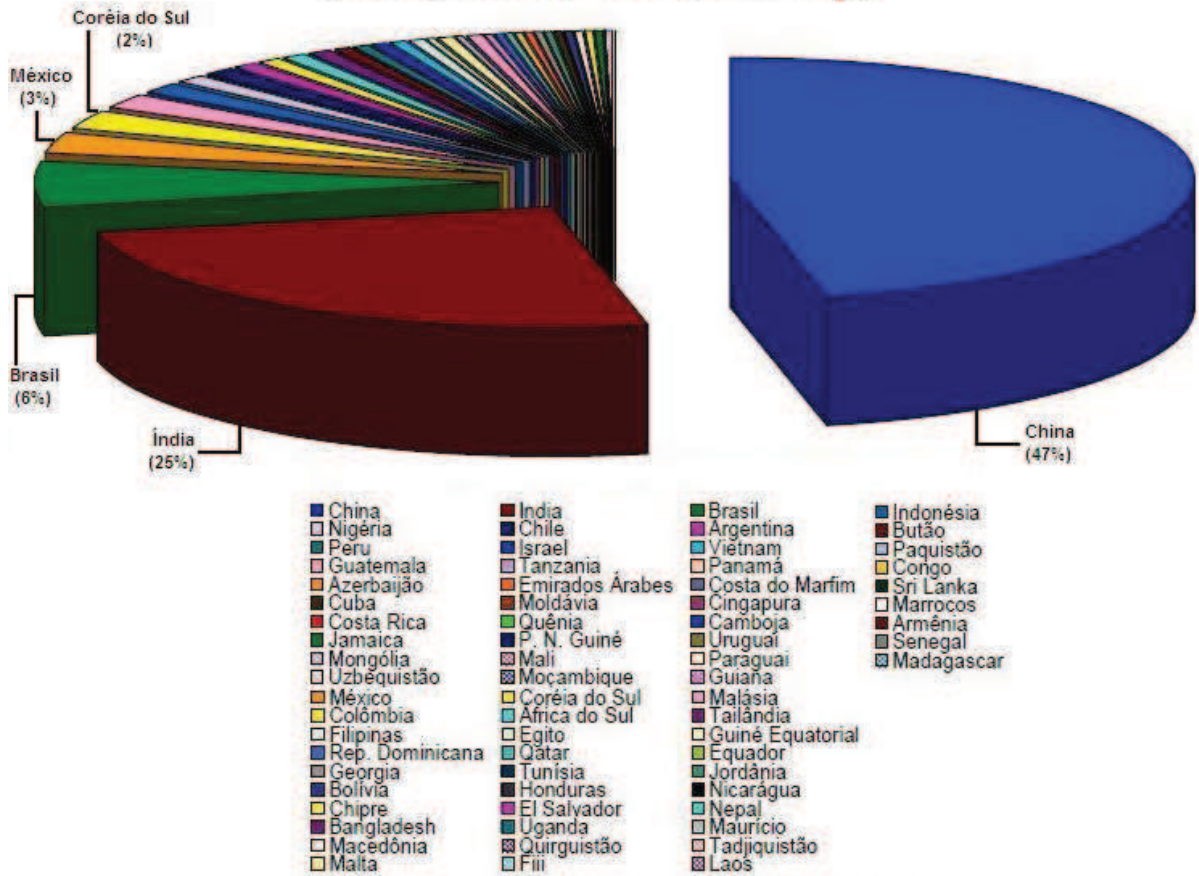
(Fonte: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf)

Nº de Atividades de Projeto de MDL



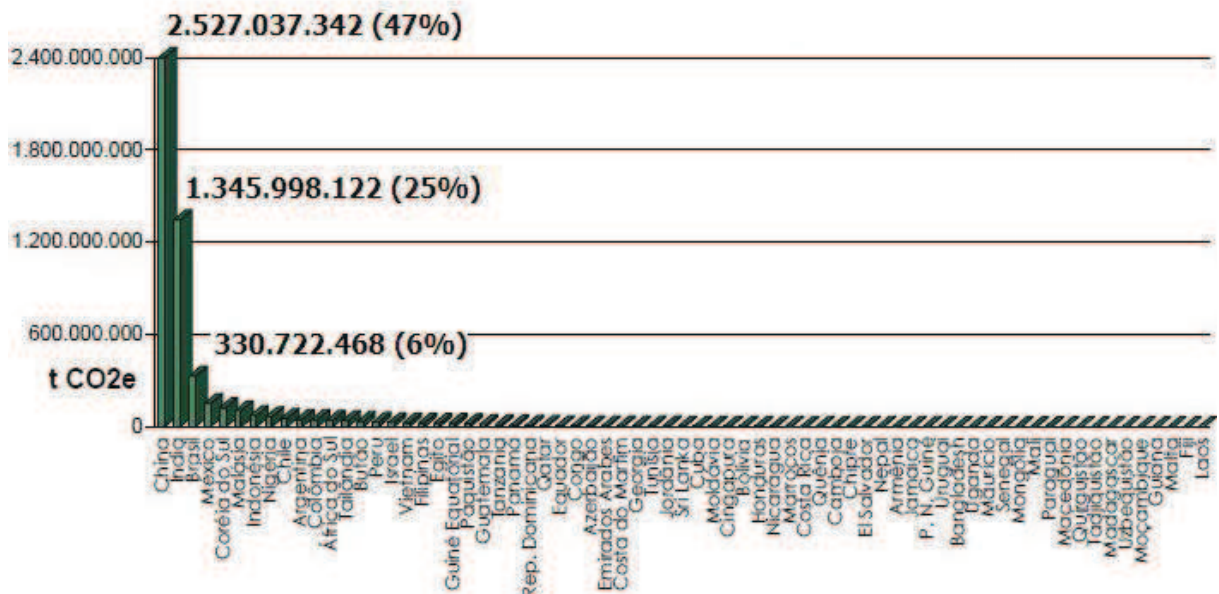
(Fonte: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf)

Reduções de Emissões para o 1º período de obtenção de créditos (5.396 milhões de toneladas de CO₂e)



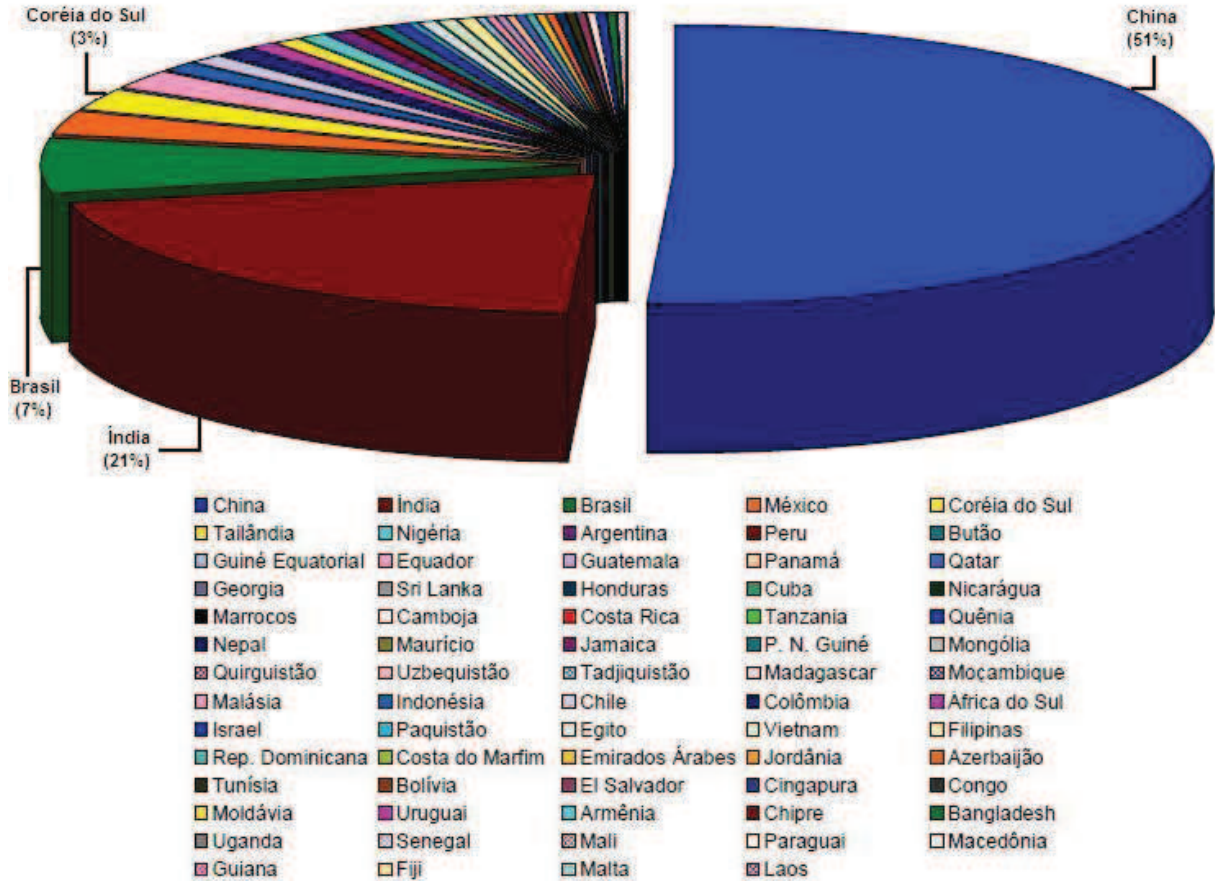
(Fonte: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf)

Reduções de Emissões de CO₂e (1º período de obtenção de créditos)



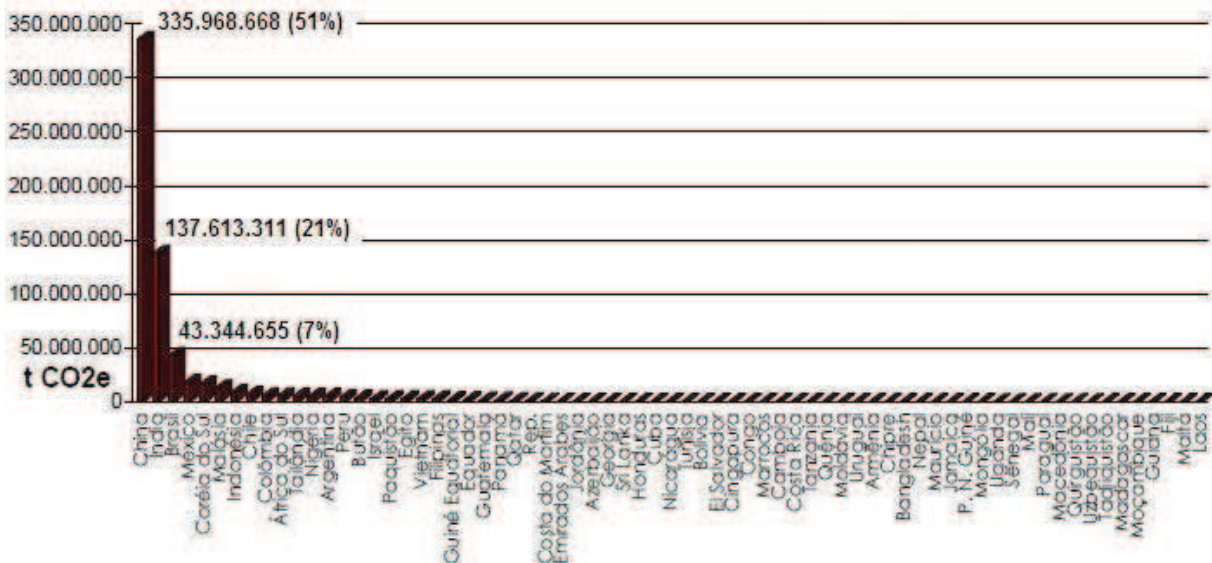
(Fonte: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf)

Reduções de Emissões Anuais (660 milhões de toneladas de CO₂e)



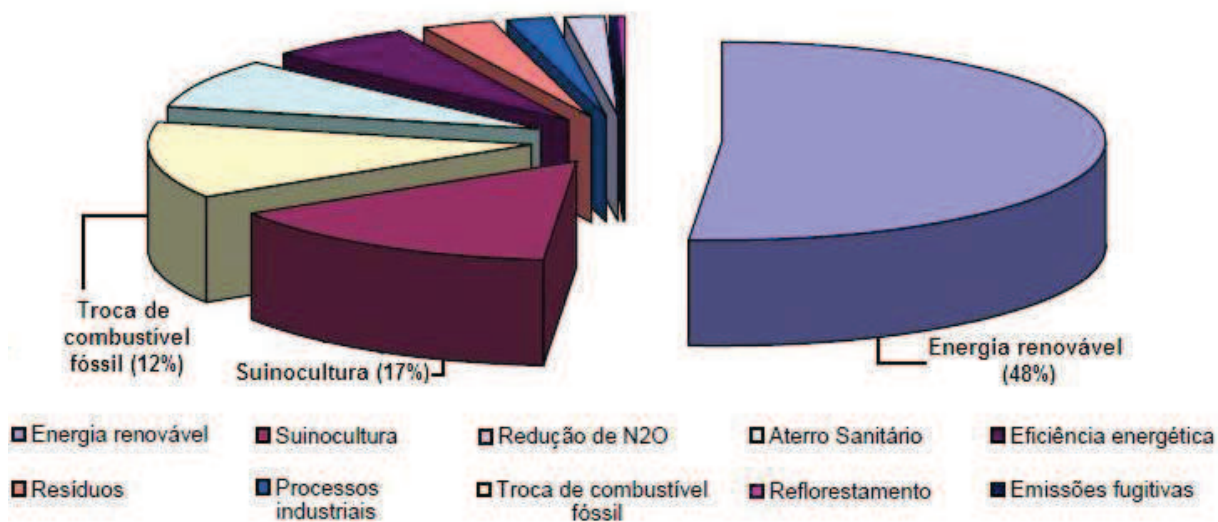
(Fonte: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf)

Reduções de Emissões Anuais (CO₂e)



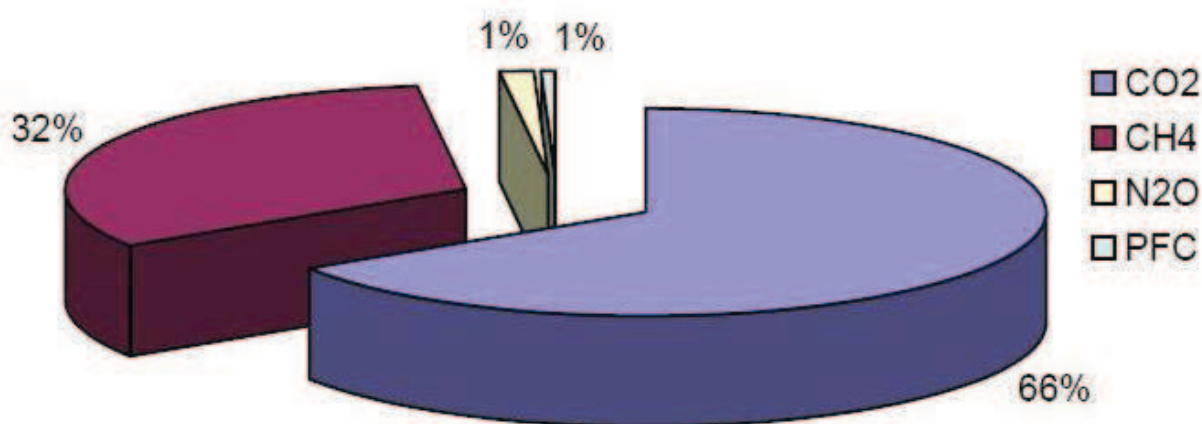
(Fonte: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf)

Nº de projetos por escopo setorial



(Fonte: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf)

Número de projetos brasileiros por tipo de gás do efeito estufa

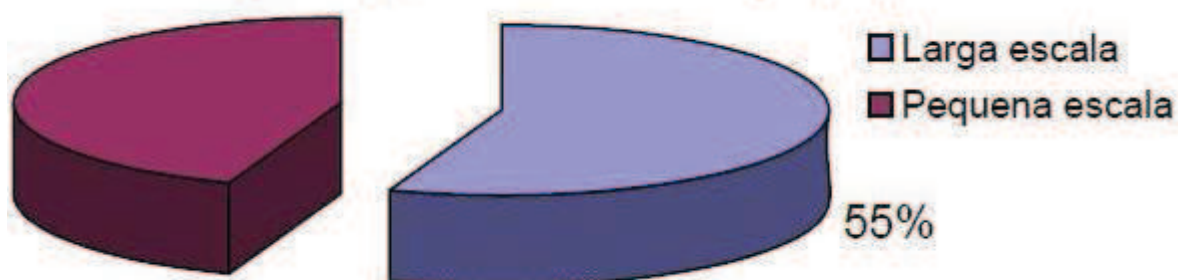


(Fonte: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf)

Projetos em Validação/Aprovação	Número de projetos	Redução anual de emissão	Redução de emissão no 1º período de obtenção de crédito	Número de projetos	Redução anual de emissão	Redução de emissão no 1º período de obtenção de crédito
Energia renovável	163	16.971.045	119.565.353	48%	39%	36%
Suinocultura	58	2.854.044	26.834.620	17%	7%	8%
Aterro Sanitário	30	10.156.054	75.048.699	9%	24%	23%
Processos industriais	7	832.946	6.131.592	2%	2%	2%
Eficiência Energética	21	1.490.288	14.535.192	6%	3%	4%
Resíduos	13	1.270.537	10.255.823	4%	3%	3%
Redução de N2O	5	6.373.896	44.617.272	1%	15%	14%
Troca de combustível fóssil	40	2.944.658	24.541.512	12%	7%	7%
Emissões fugitivas	1	34.685	242.795	0%	0%	0%
Reflorestamento	1	262.352	7.870.560	0%	1%	2%

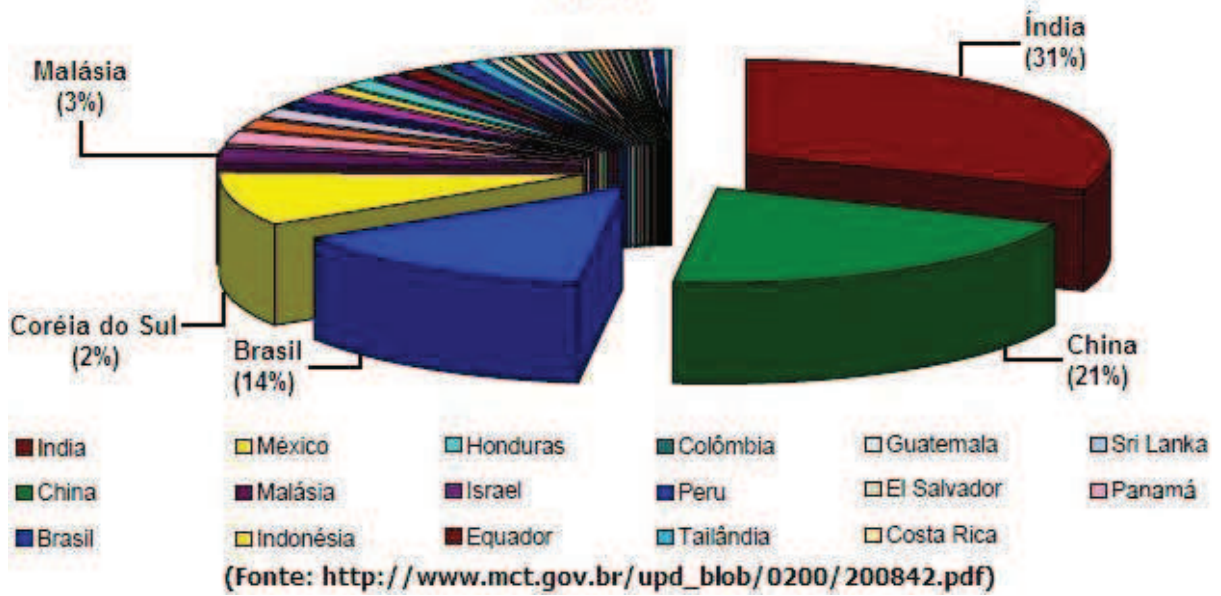
(Fonte: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf)

Porcentagem de projetos brasileiros de larga e pequena escala

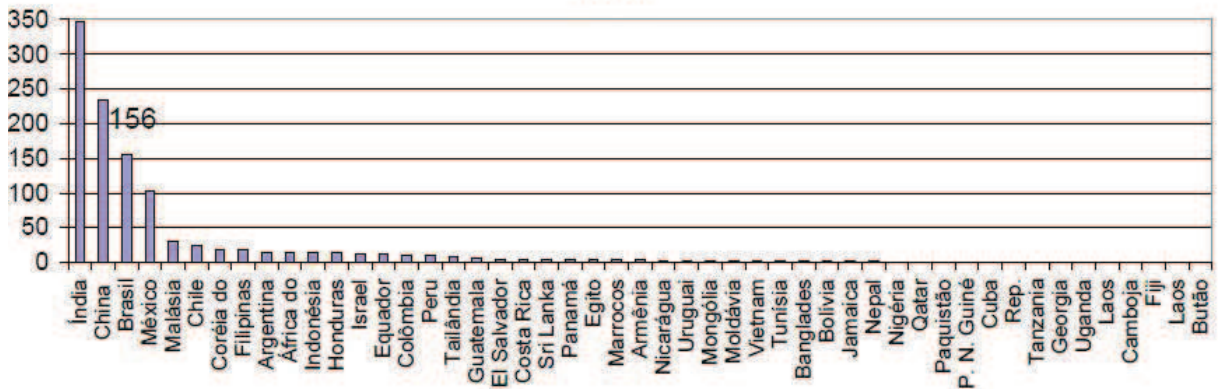


(Fonte: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf)

Nº de projetos registrados no Conselho Executivo do MDL (1120)

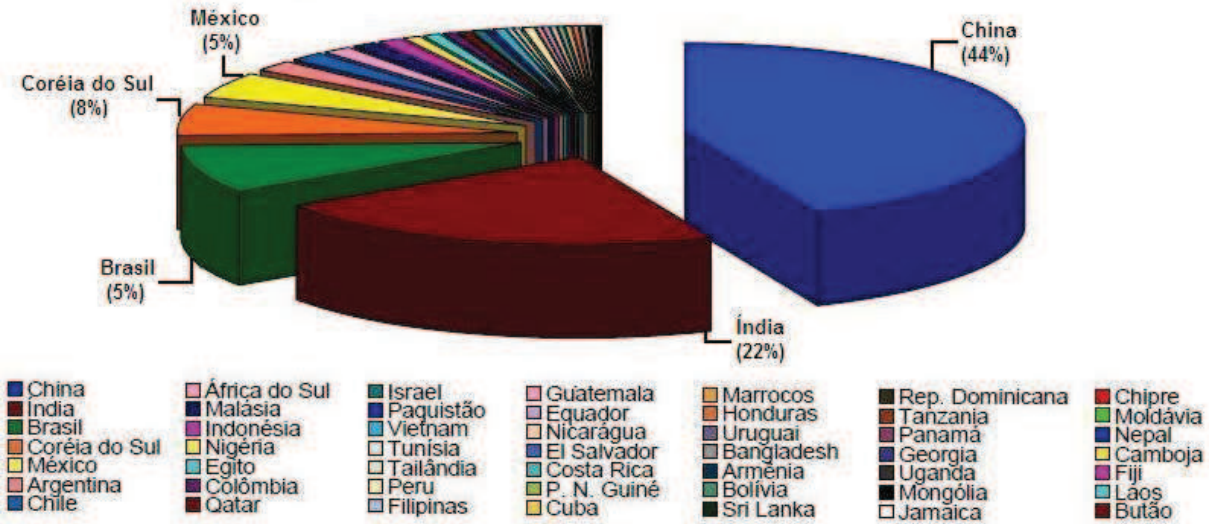


Nº de projetos registrados (1120)



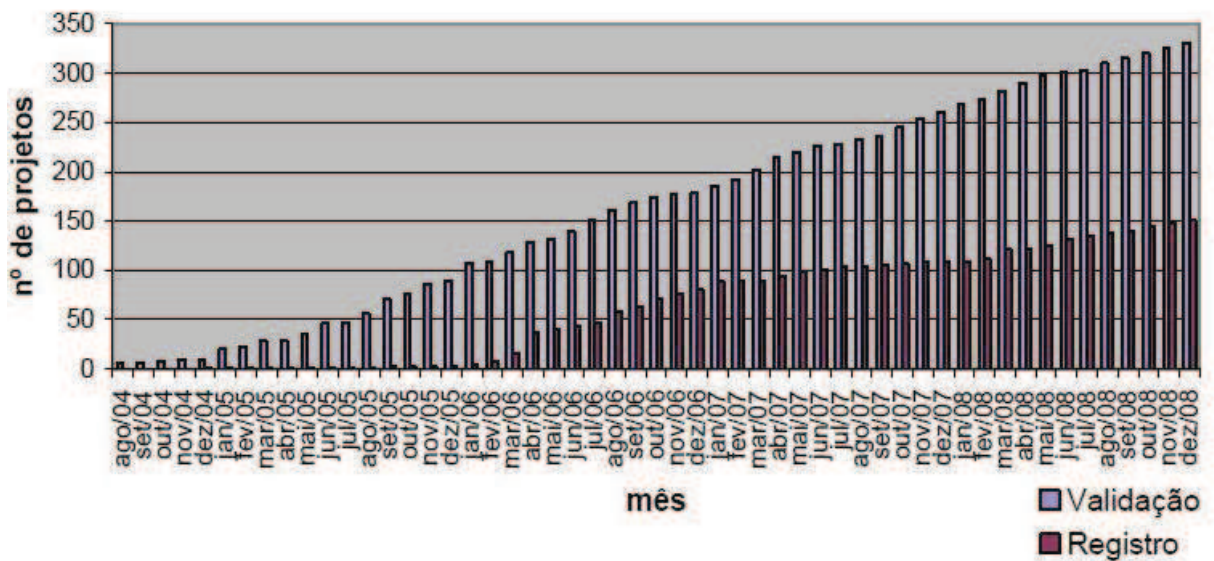
(Fonte: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf)

Emissões a serem reduzidas durante o 1º período de obtenção de créditos dos projetos registrados (1.822 milhões de toneladas CO₂e)

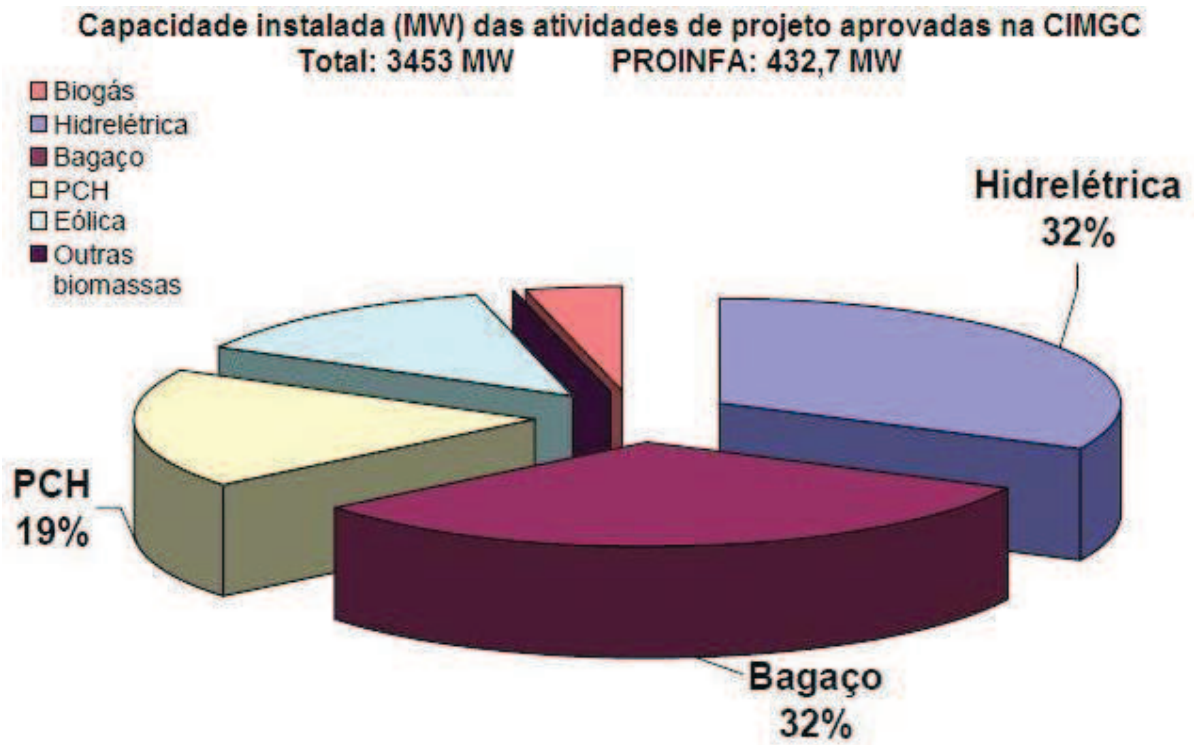


(Fonte: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf)

Atividades de projeto de MDL no Brasil



(Fonte: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf)



(Fonte: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0200/200842.pdf)